

Informação de Virtualização

Informo que os documentos digitalizados foram indexados e retratam fielmente os documentos físicos.

quinta-feira, 29 de agosto de 2019

Marília Paula Macedo

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:

cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 19/05/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça 201907081763 - Petição - Petição de habilitação de tipo Petição de fls. 8815 à 8817.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2019.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 19/05/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201907158638 - Petição - Pet Habilitação de tipo Petição de fls. 8819 à 8823.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



WIEDMANN & ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria

Av. Beira Mar, 216 - 503 - Centro - RJ - CEP. 20021-060

Paulo Roberto Wiedmann
&
Sonia Cristina Wiedmann

e-mail: wiedmann@wiedmann.com.br
Tels: (21) 2220 2179

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Processo nº: 0165950-68.2014.8.19.0001

JAIME ANTONIO SEQUEIRA ABRÇOS, requereu ao Juízo, TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTAL, de vez que, pretendia ausentar-se do País para cuidar de seu sustento.

Em seguida, não tendo sido atendido, impetrou junto a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, processo nº 0070129-98.2018.8.19.0000, Habeas Corpus visando fosse deferida a ordem, em face do silêncio do Juízo.

Todavia, recentemente, em face do que dispõe a Lei nº 11.101/05, o Juízo reconheceu ao requerente, o seu pleito de viajar à Espanha e Portugal, o que ocorreu, não por sua causa, mas em face do procedimento no dia 16 do mês em curso, quando já se esgotara mês e meio da sua pretensão.

Mesmo assim, ao ver do requerente, está sem objeto o pedido, razão pela qual, desiste da tutela antecipatória e pretende continuar, apenas, discutindo sua presença nos autos falimentar.

Assim, a medida requerida continuaria tão só, depois de aditada, para excluir o requerente da demanda.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2019.
Termos em que,
P.J e deferimento.

Paulo Roberto Wiedmann.
OAB/RJ 14.925

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administradora Judicial da **MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A e outras**, vem, perante Vossa Excelência, requerer a alienação, com urgência, por leilão online, dos bens de propriedade da massa falida remanescentes, já solicitado às fls. 7480/7482, na forma a seguir:

I. Da Urgência na Venda dos Bens

A última tentativa de alienação dos referidos bens – qual seja, o leilão realizado sem valor mínimo no dia 12/09/2017 – não obteve sucesso e os bens encontram-se deteriorando e gerando custos desde a decretação de falência e o lacre dos estabelecimentos das sociedades falidas em 2014.

Conforme inventário realizado pela Administração Judicial em 04 de abril de 2018 e apresentados aos autos às fls. 7484, tratam-se basicamente de móveis utilizados em escritórios, como armários, mesas e cadeiras.

INVENTÁRIO DE BENS LOCALIZADOS NO DEPÓSITO - RUA ALICE, Nº 138, LARANJEIRAS, RIO DE JANEIRO-RJ			
Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Mesas Grandes de Madeira (140x80cm)	UN	6
2	Cadeiras de Plástico Pretas	UN	12
3	Cadeiras de Madeira	UN	2
4	Gaveteiros de Madeira c/ 4 Gavetas	UN	3
5	Armário Pequeno c/ 2 Portas de Madeira	UN	2
6	Armário Grande c/ 2 Portas de Madeira e Cofre Embutido	UN	1
7	Cadeira Escritório Grande sem Braços	UN	1
8	Cadeira de Escritório Giratória Comum	UN	36
9	Portas de Armário de Madeira	UN	6
10	Tampos de Mesa de Madeira	UN	8

Estes bens não estão sendo utilizados pela Massa Falida e possuem naturalmente baixo valor de mercado. Com o decurso do tempo, encontram-se perecendo e perdendo ainda mais o seu valor.

Ademais, o depósito onde encontram-se é particular e gera o custo mensal de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para armazenagem, considerando que são bens volumosos.

Desta maneira, tendo em vista o alto custo de manutenção em detrimento do baixo valor de mercado, faz-se urgente que sejam destinados estes bens para minimizar o prejuízo da falida.

Assim, a realização de novo leilão online sem valor mínimo é a última alternativa para alienação dos bens que não foram arrematados nos demais leilões já realizados ao longo do processo.

II. Dos Pedidos

Pelo exposto, requer ao MM. Juízo o deferimento de forma urgente o pedido de leilão online sem valor mínimo dos bens remanescentes da Massa Falida, requerido às fls. 7480/7482 e, para tanto, que seja nomeado leiloeiro oficial por este Juízo, conforme dispõe o art. 142, I da Lei 11.101/2005 c/c art. 881, §1º e art. 882 do CPC.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

GUSTAVO BANHO LICKS
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

ISABEL BONELLI WETZEL
OAB/RJ 204.938

LAÍS MARTINS SOARES
OAB/RJ 174.667

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 19/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

AUTOS DO PROCESSO Nº 0165950-68.2014.8.19.0001

MARIO LÚCIO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** movida por **EXPANDIR FRANQUIAS S/A E OUTRAS** convolada em **FALÊNCIA**, vem, por sua advogada que esta substabelece **COM RESREVAS DE PODERES**, expor e requerer o que segue:

1. Conforme se verifica dos autos, para surpresa do Peticionário, consta do relatório apresentado pelo Ilmo, Sr. Administrador Judicial que o Peticionário teria incorrido em crime de desvio de recursos, nos termos do art. 173 da Lei nº 11.101/05.

1.1. Com o objetivo de esclarecer esse Juízo acerca da verdade dos fatos, em 12/12/2016, tempestivamente, o Peticionário apresentou sua defesa que se encontra juntada às fls. 6787 e seguintes, que compreendiam os volumes 34 e 35 dos autos físicos e que apesar de instados a se manifestarem, MP E ADM JUDICIAL, os mesmos permaneceram inertes até a presente data deixando transcorrer *in albis* seus prazos.

1.2. Observe-se que desde que o Peticionário apresentou sua defesa, há quase 3 (três) anos e desde então observa-se dos autos que ocorreram inúmeros fatos que ratificam o exposto pelo Peticionário, conforme passa a demonstrar.

2. Observa-se que o Administrador Judicial nomeado por este r. Juízo insiste que o Requerente teria incorrido em crime falimentar, previsto no art. 173 da lei nº 11.101/2005 por supostamente ter “desviado” cheques sem que, em momento algum, tenha demonstrado qualquer ilegalidade em referida conduta.

2.1. Em sua defesa, o requerente efetivamente demonstrou que os mencionados cheques foram utilizados PELO FINANCEIRO em um momento em que o grupo se encontrava em extrema dificuldade financeira e não houve uma alternativa senão utiliza-se de cheques de clientes para pagar a remuneração devida das comissões de vendas de pacotes turísticos aos inúmeros FRANQUEADOS.

2.1.1. Saliente-se que essa prática era adotada para todos os franqueados do **GRUPO MARSANS**, inclusive para a Loja Franqueada para o **BANCO MÁXIMA**¹.

2.2. O que causa estranheza é que, apesar de constar expressamente que nenhum dos administradores possuir poderes para representar qualquer uma das empresas isoladamente e tais pagamentos terem sido realizados para outras franquias, nenhum outro Requerido foi denunciado pela mesma conduta que o Peticionário.

2.2.1. Ora, Exa., tendo em vista que o pagamento de comissões pela venda de pacotes é um procedimento comum e, diante das dificuldades financeiras que o Grupo Marsans enfrentava era comum utilizar-se de cheques de clientes para o cumprimento de obrigações da própria empresa, não há qualquer sombra de dúvidas de que tal conduta ocorreu em inúmeras oportunidades, além daquelas que esse r. juízo insiste em imputar ao peticionário, o que teria sido facilmente constatado pelo Administrador Judicial se

¹ Itens 88/90 das fls. 6810.

fizesse a devida apuração de todos os Franqueados bem como, nos depoimentos prestados pelos inúmeros ex funcionários da empresa, inclusive diretores e outros do Financeiro, o mesmo teria constatado de forma clarividente seu ERRO DE ANÁLISE E EVITADO O CONSTRANGIMENTO que o peticionante vem passando desde então.

2.2.2. Para que seja possível apurar a verdade, não há qualquer sombra de dúvidas que se faz necessária uma análise apurada dos fatos e documentos a fim de confirmar que se trata realmente de um procedimento comum que jamais poderia ser configurado como crime falimentar exclusivo do Peticionário ou de qualquer outro Franqueado.

2. Observa-se do “Relatório de Causas e Circunstâncias da Falência”, elaborado pelo Administrador Judicial nomeado por este r. Juízo, além de ser totalmente vago e inconclusivo, apresenta inúmeros supostos responsáveis pela quebra das empresas sem que, em momento algum, observa-se que tais relacionados tenham sido efetivamente denunciados pelo Ministério Público pelas mencionadas condutas.

2.1. **A título meramente exemplificativo, vale mencionar o Diretor Operacional da “holding” Luiz David de Almeida Lorenço que não teve contra si qualquer denúncia pelas condutas praticadas, ainda que tenha sido ajuizada em face dele “Ação de Responsabilização Civil”, cuja fundamentação é exatamente de crime falimentar.**

2.1.1. **Ora, Exa., a ausência de denúncia no contexto apresentado, sem dúvida alguma, pode ser configurada como um “perdão judicial tácito” pelas condutas supostamente praticadas.**

3. Por fim, observa-se que o BANCO MÁXIMA, apesar de ter sido mencionado em inúmeras oportunidades como sócio das empresas que compõe o grupo falido, bem como captador de recursos para tais empresas, não se encontra como parte no presente processo.

3.1. A situação causa ainda mais estranheza quando se observa que em inúmeras sentenças trabalhistas o BANCO MÁXIMA foi qualificado como sócio das empresas ora falidas e efetivamente condenado a pagar os valores devidos, nos termos da lei.

3.2. Como se não bastasse, ainda que o BANCO MÁXIMA não seja parte da presente demanda, faz-se necessário demonstrar o procedimento de aquisição de várias das franquias, especialmente quanto à escolha daquelas que seriam adquiridas e o respectivo valor de aquisição, bem como demais medidas e providências quanto às custas e despesas para a recuperação judicial.

3.2.1. Não há qualquer dúvida que tais fatos são fundamentais para o desenvolvimento da presente demanda, sendo fundamental a intimação do BANCO MÁXIMA, bem como o Sr Luiz Vieira e o Diretor Luiz David, para que seja possível investigar eventuais condutas que poderiam ter influenciado no agravamento da crise que já se encontravam as empresas do grupo, bem como a consequente quebra.

4. Assim diante do acima exposto, ratifica-se o pedido apresentado na r. defesa de fls., restando nítido e evidente que não devem prosperar as infundadas alegações no que tange ao suposto cometimento de crimes falimentares pelo **SR. MARIO LUCIO DE OLIVEIRA**, equivocadamente consignados no RELATÓRIO DE CAUSAS E CIRCUNSTÂNCIAS DA FALÊNCIA.

São Paulo, 16 de agosto de 2019.

Catia Zillo Martini
OAB/SP 172.402

Elison Amaral Leite
OAB/SP 143.206

(11) 3106 0938
www.zm.adv.br

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1.982 - Cj. 701
01451-906, São Paulo/SP

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



WIEDMANN & ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria

Av. Beira Mar, 216 - 503 - Centro - RJ - CEP. 20021-060

Paulo Roberto Wiedmann
&
Sonia Cristina Wiedmann

e-mail: wiedmann@wiedmann.com.br
Tels: (21) 2220 2179

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Processo nº: 0165950-68.2014.8.19.0001

JAIME ANTONIO SEQUEIRA ABRAÇOS, nos autos da comunicação de viagem que fez ao Juízo, deferida, vem, respeitosamente, requerer a juntada dos cartões de embarque ida Rio/Lisboa - 15 de agosto de 2019 - e volta Lisboa/Rio - 29 de agosto de 2019.

Cumprе esclarecer que cumpriu exatamente o prazo que lhe havia sido sugerido pelo administrador judicial, com a concordância do Juízo, que previa sua estada no exterior entre 1 de julho de 2019 e volta em 30 de agosto de 2019. A viagem se tornou, praticamente, sem resultados eis que o mesmo só foi autorizado a viajar no dia 30 de julho, pois, como se pode verificar dos cartões de embarque e desembarque, o requerente só pode prestar seus serviços junto aos seus consulentes, por cerca de 13 dias, quando as empresas operadoras de turismo na Europa já mantinham seus empresários fora de seus domicílios empresariais - férias -.

Ressalte-se que, data venia, basta consultar os autos para se verificar que o requerente não deu causa a referida demora.

De qualquer forma, junta, neste momento, os comprovantes de sua saída do País e de seu reingresso

Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 2019.
Termos em que,
P.J e deferimento.

Paulo Roberto Wiedmann.
OAB/RJ 14.925

ABRACOS/JAIME MR
 0472174760045

BOARDING PASS



TP074	RIO DE JANEIR (Terminal 2)				LISBON	BOARDING ZONE	ENTITLED TO
DATE	DEPARTURE	BOARDING	GATE	CLASS	SEAT		
15 AUG 19	15:40	14:40	C66	Y	21B	D	

Verifique a porta de embarque no aeroporto/Check gate at airport
 Porta fecha 30min antes de partida/Gate closes 30min before departure

KEYCODE: 14949

ABRACOS/JAIME MR
 0472174760045

BOARDING PASS



TP073	LISBON (Terminal 1)				RIO DE JANEIRO	BOARDING ZONE	ENTITLED TO
DATE	DEPARTURE	BOARDING	GATE	CLASS	SEAT		
29 AUG 19	12:05	11:05	N	Y	31H	D	

Verifique a porta de embarque no aeroporto/Check gate at airport
 Porta fecha 30min antes de partida/Gate closes 30min before departure
 BOARDING AREA N

KEYCODE: 14949

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 23/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 19/05/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Certifico e dou fé que, nesta data, em virtude de erro material, desentranhei a peça
201907719857 - Petição - Relatório do AJ de tipo Petição de fls. 8839 à 8869.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2019.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	25/09/2019
Data da Juntada	25/09/2019
Tipo de Documento	Ofício
Nºdo Documento	OF
Texto	OF 510001166049





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

AVENIDA VENEZUELA, 134, BLOCO B - 6º ANDAR - Bairro: SAUDE - CEP: 20081312 - Fone: (21)3218-7613 -
www.jfj.jus.br - Email: 01vfef@jfj.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0070089-54.2015.4.02.5101/RJ

EXEQUENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GFD INVESTIMENTOS LTDA.

EXECUTADO: VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA

OFÍCIO Nº 510001166049

Data: Rio de Janeiro, 09/07/2019

Chave do Processo: 716580341018

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA
3ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115
CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ
CEP: 20020-903

Vosso Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Senhor Juiz

Reiterando os ofícios nºs OFI.0046.000323-6/2017, de 07/07/2017, e OFI.0046.000093-1/2018, de 06/03/2018, tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 10.413.661,27**, atualizado até **25/06/2019**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Documento eletrônico assinado por **EDWARD CARLYLE SILVA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510001166049v3** e do código CRC **1062a2c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDWARD CARLYLE SILVA
Data e Hora: 10/7/2019, às 13:16:24

0070089-54.2015.4.02.5101

510001166049.V3



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar
Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

Ofício nº OFI.0046.000323-6/2017 - SEC-1ª VFEF

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2017.

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL nº 0070089-54.2015.4.02.5101 (2015.51.01.070089-5)**
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA GFD INVESTIMENTOS
LTDA
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: 7021500064203 (08/05/2015-5316214,00);
7070500563038 (19/07/2005-10823,00); 7061500177198 (08/05/2015-1934616,00)

Vosso: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Senhor Juiz

Tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 7.261.653,14**, atualizado até **29/06/2015**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

EDWARD CARLYLE SILVA
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais

EXMO. SR.
DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO
N E S T A
CEP 20020-903



**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

Av. Venezuela, nº 134 – Bloco B – 6º andar
Saúde – Rio de Janeiro CEP 20081-310

Ofício nº OFI.0046.000093-1/2018 - SEC-1ª VFEF Rio de Janeiro, 6 de março de 2018.

Ref.: **EXECUÇÃO FISCAL nº 0070089-54.2015.4.02.5101 (2015.51.01.070089-5)**

**EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA GFD INVESTIMENTOS
LTDA**

**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA:
7021500064203 (08/05/2015-5316214,00); 7070500563038 (19/07/2005-10823,00);
7061500177198 (08/05/2015-1934616,00)**

Vosso: 0165950-68.2014.8.19.0001

Senhor Juiz

Reiterando o ofício anterior de número **OFI.0046.000323-6/2017**, e tendo em vista que os autos da falência da executada tramitam nessa Vara, solicito a Vossa Excelência que determine a reserva de crédito necessária à garantia da dívida, no valor de **R\$ 7.261.653,14**, atualizado até **29/06/2015**, que deverá ser imediatamente atualizado à época da liquidação da falência, observada a ordem de preferência, na forma prevista nos artigos 186 e 188, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

**EDWARD CARLYLE SILVA
Juiz Federal da 1ª Vara de Execuções Fiscais**

**EXMO. SR.
DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL
COMARCA DA CAPITAL
AVENIDA ERASMO BRAGA, 115 - LAMINA CENTRAL – CENTRO
N E S T A
CEP 20020-903**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 25/09/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



WIEDMANN & ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria

Paulo Roberto Wiedmann
&
Sonia Cristina Wiedmann

Av. Beira Mar, 216 - 503 - Centro - RJ - CEP. 20021-060

e-mail: wiedmann@wiedmann.com.br
Tels: (21) 2220 2179

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Capital.

Processo nº: 0165950-68-2014.8.19.0001

JAIME ANTONIO SEQUEIRA ABRACOS, português, morador do Brasil há mais de 5 (cinco) décadas, como provado nos autos principais, não estando respondendo por nenhum delito falimentar e nada impedindo de viajar ao exterior para sobreviver, pois é, também, há décadas Agente de Viagens e Turismo, profissão não na regulada Lei, mas regulamentada nos contornos legais (**Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, art. 2º, IV, 14, I, II, III, IV e parágrafo único**), fatos com os quais não houve oposição do Sr. Administrador e do M.P.

“O art. 104, inciso III da Lei 11.101/2005 estabelece, como dever do Falido, não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao Juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei.

Observe-se que o Requerente tão somente nomeou procurador ad judicium, às fls. 8370, mas não juntou qualquer outro documento referente ao seu Procurador, tais como documento de identidade e CPF, contrato de prestação de serviços do procurador, local, endereço de seu domicílio, contato telefônico e via e-mail, bem como cópia do passaporte do Requerente.

Dessa forma, a Administração Judicial se manifesta pelo condicionamento do deferimento do pedido do Requerente para que seja oficiada aos órgãos de controle, em especial a Polícia Federal, suspendendo pelo prazo de 01 de Julho de 2019, para que possa viajar ao exterior, mais precisamente Portugal e Espanha, à juntada de documentos de seu Procurador, tais como documento de identidade e CPF, contrato de prestação de serviços do procurador, local, endereço de seu domicílio, contato telefônico e via e-mail, bem como cópia do passaporte do Requerente.”
(Gustavo Banho Licks, Leonardo Frago, Isabel Bonelli Wetzel).

WIEDMANN & ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria



Paulo Roberto Wiedmann
&
Sonia Cristina Wiedmann

Av. Beira Mar, 216 - 503 - Centro - RJ - CEP. 20021-060

e-mail: wiedmann@wiedmann.com.br
Tels: (21) 2220 2179

É com a atividade extra-mar, com a devida vênia, que as operadoras mais crescem, felizmente necessitando da “expertise” de agentes de viagens, como o requerente, para aproximar seus interesses com os da América do Sul e vice-versa, pois os destinos turísticos são excessivamente mutáveis.

Portugal, Espanha, Egito, Estados Unidos, o fato é que começando pelo que resta do ano em curso e a pouca produtividade da viagem já realizada em 12 (doze) / 13 (treze) dias, o requerente precisa sobreviver licitamente e é por esta razão, contando com o entendimento do Juízo e porque nada tem que o impeça de viajar, já que sua família, também já comprovado, está radicada no País, está nos termos do art. 104, III, da Lei Falimentar, ausentando-se periodicamente e dentro dos próximos 24 (vinte e quatro) meses do País, por motivo justo, já declarado, deixando entranhada nos autos procuração para o advogado constituído, com poderes para cumprir todas as obrigações legais e ato, que forem necessárias.

Finalmente, respeitosamente, esclarece ao Juízo que, com antecedência avisará de seu destino inicial e final.

Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 2019.
Termos em que,
P.J e deferimento.

Paulo Roberto Wiedmann.
OAB/RJ 14.925

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 27/09/2019

Data 27/09/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 27/09/2019

Data 27/09/2019

Descrição **INFORMO** que desentranhei a habilitação de crédito retardatária apresentada a fls.8815/8817 pela credora MARTA SUE YAMAMOTO, sendo certo que a mesma deveria ser distribuída por dependência a estes autos. **INFORMO** que foi juntada nestes autos petição requerendo a anotação do nome dos advogados neste processo a fls.8819/8823. **V.Ex^a. decidirá o que for de direito.**

CERTIFICO que desentranhei o relatório do Administrador Judicial apresentado equivocadamente nestes autos a fls.8839/8869, a fim de juntá-lo no processo correspondente (0224794-74.2015) que, até a presente data, encontra-se na Central de Digitalização.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Administração Judicial

Atos Ordinatórios

INFORMO que desentranhei a habilitação de crédito retardatária apresentada a fls.8815/8817 pela credora MARTA SUE YAMAMOTO, sendo certo que a mesma deveria ser distribuída por dependência a estes autos.

INFORMO que foi juntada nestes autos petição requerendo a anotação do nome dos advogados neste processo a fls.8819/8823.

V.Ex^a. decidirá o que for de direito.

CERTIFICO que desentranhei o relatório do Administrador Judicial apresentado equivocadamente nestes autos a fls.8839/8869, a fim de juntá-lo no processo correspondente (0224794-74.2015) que, até a presente data, encontra-se na Central de Digitalização.

Rio de Janeiro, 27/09/2019.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 27/09/2019

Data 27/09/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em	08/10/2019
Juiz	Luiz Alberto Carvalho Alves
Data da Conclusão	30/09/2019



Fls.

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 30/09/2019

Decisão

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lsl.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.

Rio de Janeiro, 01/10/2019.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **43F1.AT23.QHMV.KBH2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Atualizado em 09/10/2019

Data 08/10/2019



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **WAGNER MADRUGA DO NASCIMENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.leil.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **RAFAEL TUROLA PIOVEZAN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **RENATO DE MELLO ALMADA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **OSMAR BERARDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **RUYZ ATHAYDE ALCANTARA DE CARVALHO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **EDUARDO VITAL CHAVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **DANIEL DE SOUZA VELLAME**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **MARCIO MARTELLO PANNO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **EDUARDO GALAN FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **CATIA ZILLO MARTINI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **ADAUTO JOSÉ FERREIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **ISABEL BONELLI WETZEL**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **GERMANA VIEIRA DO VALLE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **MARCIO MAIA DE BRITTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **PAULO ROBERTO WIEDMANN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **JESSICA DIAS COSTA DE OLIVEIRA COELHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **LEONARDO CREMASCO SARTORIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lsl.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações,

acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão EDUARDO VITAL CHAVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lél.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lél.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lél.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 10/10/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça
Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:
cap03vemp@tjrj.jus.br



CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Distribuído em : 19/05/2014

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Sociéd. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq.
Porte - Requerimento - Administração Judicial

Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.

Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.

Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.

Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.

Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A

Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
HORTOLÂNDIA - HORTOPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA
TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 201908305924 - Petição - PETIÇÃO DE JUNTADA de tipo Petição de fls. 8942 à 8944.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 11/10/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

Ref.: Processo n.º 0165950-68.2014.8.19.0001

FUX ADVOGADOS (“ESCRITÓRIO”), sociedade de advogados, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.242.741/0001-89, com sede à Avenida Rio Branco, n.º 177, 18º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-007, nos autos da Ação de Falência em epígrafe (“FALÊNCIA”), na qual figuram como Requerentes **MASSA FALIDA DE EXPANDIR FRANQUIAS S/A e OUTROS** (“FALIDAS”), vem, respeitosamente, por seus advogados (DOC. N.º 01, em anexo), expor e requerer a esse MM. Juízo o que segue abaixo.

Após a expressa aprovação do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPERJ (Fl. 7.717, índex 8.128), Vossa Excelência deferiu o pedido do Administrador Judicial de contratação do ESCRITÓRIO, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea “n”, da Lei 11.101/2005, para elaborar e suscitar o necessário Conflito de Competência, diante da resistência do MM. JUÍZO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ em transferir relevante ativo que compõe formalmente a própria Massa Falida¹⁻² (Fls. 7.718/7.71, índex 8.130).

Com o propósito de resguardar os legítimos interesses da coletividade de credores das FALIDAS, o ESCRITÓRIO suscitou perante o EGRÉGIO STJ o CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 164.478/RJ, com Pedido de Tutela de Urgência, a fim de evitar o possível esvaziamento do ATIVO, o qual foi distribuído à relatoria do eminente Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (“CONFLITO DE COMPETÊNCIA” – DOC. N.º 02, em anexo).

¹ Na esteira da jurisprudência pacífica do EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“STJ”).

² Bens de titularidade de seus antigos sócios e/ou administradores, que passaram a responder pelo passivo das Companhias em razão da inevitável desconsideração da personalidade jurídica das FALIDAS (“ATIVO”).

Embora o Pedido de Tutela de Urgência tenha sido monocraticamente indeferido pelo Ministro Relator (DOC. N.º 03, em anexo), o ESCRITÓRIO esclarece que já interpôs o competente Agravo Interno contra essa r. Decisão (DOC. N.º 04, em anexo). Sem prejuízo disso, é importante sublinhar que, após o oferecimento de **Parecer favorável** pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF (DOC. N.º 05, em anexo), o Agravo Interno e o próprio Conflito de Competência aguardam julgamento pela COLETA SEGUNDA SEÇÃO do EGRÉGIO STJ (DOC. N.º 06, em anexo).

Ante todo o exposto, por se tratar de crédito extraconcursal, na forma dos artigos 67 e 84, inciso I, da Lei 11.101/2005, o ESCRITÓRIO espera e requer a esse MM. Juízo que, após a oitiva do Administrador Judicial, seja autorizada a imediata expedição de Mandado de Pagamento em seu favor no valor total de **R\$ 84.288,66** (oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos)³, em estrito cumprimento ao CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOGADO de Fls. 7.543/7.545 (índex 7.945).

Rio de Janeiro/RJ, 14 de outubro de 2019.

RODRIGO FUX
OAB/RJ 154.760

MATEUS CARVALHO
OAB/RJ 177.479

DAVID GONZÁLEZ
OAB/RJ 166.073

THIAGO SBANO
OAB/RJ 180.182

³ Remuneração devida a título de Pró-Labore, corrigida pelo índice expressamente definido no contrato (DOC. N.º 07, em anexo).

DOC. N.º 01


TJRJ CAP EMP03 201908350369 11/10/19 20:02:29134473 PROGER-VIRTUAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 00.242.741/0001-89 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/09/1994
NOME EMPRESARIAL FUX ADVOGADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO AV RIO BRANCO	NÚMERO 177	COMPLEMENTO ANDAR 18	
CEP 20.040-007	BARRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (21) 3295-4550		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **11/10/2019** às **16:06:04** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Atualize sua página](#)

**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

CNPJ: 00.242.741/0001-89
NOME EMPRESARIAL: FUX ADVOGADOS
CAPITAL SOCIAL: R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	LEONEL PEREIRA PITTZER
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	RODRIGO FUX
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO
Qualificação:	53-Sócio sem Capital
Nome/Nome Empresarial:	JOAO PEDRO QUINTANILHA REZENDE
Qualificação:	53-Sócio sem Capital
Nome/Nome Empresarial:	THIAGO SOARES SBANO
Qualificação:	53-Sócio sem Capital
Nome/Nome Empresarial:	DAVID FRANCISCO MOYSES GONZALEZ
Qualificação:	53-Sócio sem Capital
Nome/Nome Empresarial:	ALESSANDRO GONCALVES AYRES
Qualificação:	53-Sócio sem Capital
Nome/Nome Empresarial:	ARIEL DO PRADO MOLLER
Qualificação:	53-Sócio sem Capital
Nome/Nome Empresarial:	ILANA FREITAS LEAL
Qualificação:	53-Sócio sem Capital
Nome/Nome Empresarial:	MARCELA MAFFEI QUADRA TRAVASSOS
Qualificação:	53-Sócio sem Capital
Nome/Nome Empresarial:	RENATA FERREIRA KINGSTON
Qualificação:	53-Sócio sem Capital
Nome/Nome Empresarial:	CAROLINA GOMES SILVA
Qualificação:	53-Sócio sem Capital
Nome/Nome Empresarial:	VANESSA CARVALHO PERLINGEIRO
Qualificação:	53-Sócio sem Capital
Nome/Nome Empresarial:	PEDRO ZACHARIAS HASSAN
Qualificação:	53-Sócio sem Capital

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 11/10/2019 às 16:08 (data e hora de Brasília).

DOC. N.º 02

TJRJ CAP EMP03 201908350369 11/10/19 20:02:29134473 PROGER-VIRTUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico
Petição Inicial

Autor do Documento

DAVID FRANCISCO MOYSES GONZALEZ
CPF: 10574156771 OAB: RJ166073

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 18/03/2019 Hora: 16:04:10

Peticionamento

SEQUENCIAL: 3653415

CLASSE: CC

JUSTIÇA DE ORIGEM: JUSTIÇA ESTADUAL 1ª INSTÂNCIA DO RIO DE JANEIRO

NÚMEROS DE ORIGEM:

01659506820148190001,02319703620178190001,02319288420178190001,500240074201540470
00

Detalhes

PEDIDO DE LIMINAR: Sim

Custas: Sim **GUIA:** 2283618

PRIORIDADE Lei 12.008: Não

MAIOR DE 80 ANOS: Não

Partes/Advogados

SUSCITANTE: EXPANDIR FRANQUIAS S/A - FALIDA - 13281569000114

SUSCITANTE: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A - FALIDA - 09372578000143

SUSCITANTE: NET PRICE TURISMO S/A - FALIDA - 00675729000168

SUSCITANTE: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A - FALIDA - 09283038000193

SUSCITANTE: BRENT PARTICIPAÇÕES S/A - FALIDA - 12581133000188

SUSCITANTE: GRACA ARANHA RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA - 12107005000105

SUSCITANTE: VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA. - FALIDA - 42184317000175

RJ166073 DAVID FRANCISCO MOYSES GONZALEZ

RJ154760 RODRIGO FUX

RJ177479 MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO

RJ180182 THIAGO SOARES SBANO

SUSCITADO: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ -

INTERESSADO: JUÍZO DA 03ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ -

INTERESSADO: GUSTAVO BANHO LICKS - 03556156733

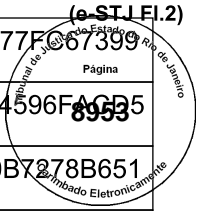
Nome do Arquivo	Tipo	Hash
-----------------	------	------

Conflito de Competência - Assinado.pdf	Petição Inicial	457CCD61D7D61DB2AFB5704C377F0673991E377C
Doc. 01 - Assinado.pdf	Procuração	B16B46EC4B516DC3DFBD9690F4596FA035706E2D
Doc. 02 - Assinado.pdf	Outros Documentos	A122537636CD9DE89A96FF3C80B7278B651075B4
Doc. 03 - Assinado.pdf	Outros Documentos	3EBB854BC541EB15860F393622CE1FD8F74051E2
Doc. 04 - Assinado.pdf	Outros Documentos	3AE706DB86AC4BDE7D8B50B1BD3B5A1817D30D58
Doc. 05 - Assinado.pdf	Outros Documentos	495AC43B2DAC825EE44B7549C8B662339576CD99
Doc. 06 - Assinado.pdf	Outros Documentos	A46CA09056B17D9C1BACD1E43BEBDA7AB8D3CAF2
Doc. 07 - Assinado.pdf	Outros Documentos	23011CA40A687AF240CA2F8F062D3E573A6EA7FA
Doc. 08 - Assinado.pdf	Outros Documentos	2CADB2A59880D4CCC3D5D0A41184DC27451E5104
Doc. 09 - Assinado.pdf	Decisão do Juízo Suscitante	62791EBD8C9EB83F0A261C4F2B35D2BFA5530AFC
Doc. 10 - Assinado.pdf	Outros Documentos	61953E5BF36C1A6E7547C1B8E90060100B54A561
Doc. 11 - Assinado.pdf	Decisão do Juízo Suscitante	EBEB04F63215C5F6F8A4A8ED3EC75C0689A2FEBF
Doc. 12 - Assinado.pdf	Decisão do Juízo Suscitado	5A0E5D57FA7D2991825AFD33C6793BE7F484E2AF
Doc. 13 - Assinado.pdf	Outros Documentos	98EA485D56C57510A06786F75B3406859D1B8E8E
Doc. 14 - Assinado.pdf	Outros Documentos	67BA3FBA8017901D56B7284A275731F27890942F
Doc. 15 - Assinado.pdf	Comp. de Rec. de Custas Judiciais	B4821FFC2A5F082FE1500073FD10089D96652B02

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

MASSA FALIDA DE EXPANDIR FRANQUIAS S/A, sociedade empresária falida, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 13.281.569/0001-14, com sede na Rua Rodrigo Silva, n.º 30, Sala 501, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro – CEP 20011-040; **MASSA FALIDA DE EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade empresária falida, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.372.578/0001-43, com sede na Rua Rodrigo Silva, n.º 26, Sala 601 (parte), Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro – CEP 20011-902; **MASSA FALIDA DE NET PRICE TURISMO S/A**, sociedade empresária falida, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.675.729/0001-68, com sede na Rua Rodrigo Silva, n.º 30, Sala 601, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro – CEP 20011-040; **MASSA FALIDA DE VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A**, sociedade empresária falida, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.283.038/0001-93, com sede na Rua Rodrigo Silva, n.º 32, 3º Andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro – CEP 20011-902; **MASSA FALIDA DE BRENT PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade empresária falida, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.581.133/0001-88, com sede na Rua Rodrigo Silva, n.º 26, Sala 601 (parte), Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro – CEP 20011-902; **MASSA FALIDA DE GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade empresária falida, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.107.005/0001-05, com sede na Praia de Botafogo, n.º 501, Bloco A, Sala 101 (parte), Botafogo, Cidade e Estado do Rio de Janeiro – CEP 22250-040; e **MASSA FALIDA DE VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA.**, sociedade empresária falida, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.184.317/0001-75, com sede na Rua Rodrigo Silva, n.º 26, Sala 601, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro – CEP 20011-902 – “FALIDAS” ou “SUSCITANTES”, em conjunto representadas pelo Administrador Judicial GUSTAVO BANHO LICKS (“ADMINISTRADOR JUDICIAL” – DOC. N.º 02, em anexo) – vêm, por seus advogados (DOC. N.º 01, em anexo), com fulcro no artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição da República c/c artigos 951 e seguintes, todos do Novo Código de Processo Civil (“NCPC”) c/c artigos 193 e seguintes, todos do Regimento Interno do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (“RISTJ”), suscitar o presente

CONFLITO DE COMPETÊNCIA
COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

entre o MM. JUÍZO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO (“JUÍZO FALIMENTAR”) e o MM. JUÍZO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ (“JUÍZO CRIMINAL”) – doravante denominados em conjunto “SUSCITADOS” –, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir.

I. SÍNTESE DOS FATOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DESSE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA

1. Trata-se de Conflito de Competência (“CONFLITO DE COMPETÊNCIA”) suscitado pelas FALIDAS em razão do impasse instaurado entre os MM. JUÍZOS SUSCITADOS a respeito de qual deveria ser a correta destinação de **relevante ativo que compõe formalmente a Massa Falida das SUSCITANTES** (“ATIVO”) – qual seja, bens de titularidade de seus antigos sócios e/ou administradores, que passaram a responder pelo passivo das massas em razão da inevitável Desconsideração da Personalidade Jurídica das FALIDAS.

2. Em resumo, enquanto o MM. JUÍZO FALIMENTAR defende a necessidade de imediata arrecadação do ATIVO para o pagamento da enorme massa de credores das FALIDAS, em cumprimento ao artigo 83 da Lei 11.101/2005, o MM. JUÍZO CRIMINAL sustenta o hipotético perdimento do ATIVO em favor da UNIÃO, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Decreto-Lei 2.848/1940.

3. Antes de adentrar no mérito do presente Conflito de Competência – e demonstrar que esse EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ (“STJ”) possui **entendimento pacífico a respeito da competência indivisível dos Juízos Falimentares em situações idênticas à hipótese, em respeito à garantia da Par Conditio Creditorum** –, as SUSCITANTES pedem vênias para trazer à lume os fatos que contextualizam a controvérsia submetida ao crivo de Vossa Excelência.

A) AS SUSCITANTES E O PROCESSO FALIMENTAR EM TRÂMITE PERANTE A COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

4. A tradicional operadora de turismo MARSANS atuava no país desde 1973 como braço da agência espanhola de mesmo nome, a qual acabou encerrando suas atividades em 2010. A partir de então, o chamado “GRUPO MARSANS” tornou-se independente no Brasil e passou a ser gerenciado pela *holding* GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES LTDA., controlada pelas companhias GFD INVESTIMENTOS LTDA. (“GFD”) e VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES (“FIP” – DOC. N.º 03, em anexo).

5. Em maio de 2014, as sociedades empresárias EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A, EXPANDIR FRANQUIAS S/A, NET PRICE TURISMO S/A, VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A, BRENT PARTICIPAÇÕES S/A e GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A – que, a despeito de suas diferentes atividades empresariais, constituem grupo econômico único – ajuizaram Pedido de Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, autuado sob o n.º 0165950-68.2014.8.19.0001 e distribuído ao MM. JUÍZO FALIMENTAR.

6. As FALIDAS enfrentavam profunda crise financeira e decidiram socorrer-se ao Poder Judiciário, à época, não apenas devido à má-gestão por parte de seus ex-administradores, mas, principalmente, em razão da deflagração da cognominada “Operação Lava Jato” – **fato público e notório**, nos termos do artigo 374, inciso I, do NCPC.

7. Isso porque, as SUSCITANTES constituíam, em realidade, braços empresariais do famoso doleiro SR. ALBERTO YOUSSEF (“SR. ALBERTO”)¹ – usados, indevidamente, para a prática reiterada de atividades criminosas² – que, por meio de fundos internacionais, controlava as FALIDAS, na qualidade de “sócio oculto” da GFD, pela interposta pessoa do SR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA³ (“SR. CARLOS”) – um dos administradores da companhia.

¹ Envolvido em inúmeros escândalos relacionados a desvios de recursos públicos, tais como nos episódios vulgarmente conhecidos por “Mensalão” e “Petrolão”.

² Conforme se extrai do TERMO DE COLABORAÇÃO PREMIADA apresentado ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF (“MPF”), já formalmente homologado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF (“STF”) (DOC. N.º 07, em anexo).

³ Reconhecido braço-direito do SR. ALBERTO, e igualmente envolvido nos célebres escândalos de corrupção supracitados.

8. Embora deferido o processamento do feito pelo MM. JUÍZO FALIMENTAR, as SUSCITANTES não foram sequer capazes de apresentar o respectivo Plano de Recuperação Judicial nos autos – visto que ocorrera a renúncia de todos os membros da Diretoria, deixando as companhias simplesmente acéfalas –, o que levou o ADMINISTRADOR JUDICIAL a requerer a **convolação do feito em Falência**, devido ao transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 53 da Lei 11.101/2005.

9. A quebra das SUSCITANTES⁴ foi formalmente decretada no dia **18 de setembro de 2014**, tendo o MM. JUÍZO FALIMENTAR fixado o respectivo termo legal da falência “*no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento*”, na forma do artigo 99, inciso II, do referido Diploma Legal (DOC. N.º 05, em anexo).

10. Em setembro de 2017, o Quadro Geral de Credores das FALIDAS já alcançava o substancial valor consolidado de **R\$ 38.025.843.99 (trinta e oito milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos)**, cuja parte expressiva será destinada ao pagamento não apenas dos milhares de trabalhadores, consumidores e fornecedores que ficaram desamparados com a quebra das empresas, mas servirá para **ressarcir o próprio Erário**, em razão das inúmeras dívidas tributárias das SUSCITANTES (DOC. N.º 06, em anexo).

B) A ATUAÇÃO DO JUÍZO CRIMINAL NOS PROCESSOS RELACIONADOS À OPERAÇÃO “LAVA JATO”

11. É também **fato público e notório** (artigo 374, inciso I, do NCPC) que o JUÍZO CRIMINAL é o órgão jurisdicional competente para processar e julgar, por prevenção formal, inúmeros feitos relacionados à denominada “*Operação Lava Jato*” – seguramente a maior iniciativa de combate à corrupção e lavagem de dinheiro da história do Brasil⁵.

12. Iniciada em março de 2014 com a investigação incidental de organizações criminosas lideradas por doleiros, a operação já apontou irregularidades em contratos da maior Estatal do país, PETROBRAS, além de diversos outros contratos vultosos, tais como o da construção da usina nuclear ANGRA III.

⁴ Especificamente quanto à VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA., a quebra foi decretada pelo JUÍZO FALIMENTAR em **01/02/2018**.

⁵ Fato igualmente público e notório, *ex vi* do artigo 374, inciso I, do NCPC.

13. Embora a operação possua, hodiernamente, desdobramentos no Estado do Rio de Janeiro e no Distrito Federal – além de inquéritos em trâmite perante o EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF e perante essa COLENDIA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, para apurar fatos atribuídos a personagens que gozam de foro por prerrogativa de função –, o núcleo duro da Lava Jato encontra-se na Seção Judiciária Federal do Paraná, com destacado protagonismo do MM. JUÍZO CRIMINAL.

14. Justamente por tratar-se de operação policial deflagrada para investigar a atuação de doleiros, a Lava-Jato desvendou a prática de diversos crimes pelos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, **ambos condenados** posteriormente em Ações Penais processadas e julgadas pelo MM. JUÍZO CRIMINAL.

C) O ATIVO QUE DEU ORIGEM À CONTROVÉRSIA E A SOLICITAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL FALIMENTAR AO JUÍZO CRIMINAL

15. Em estrito cumprimento ao disposto no artigo 22, inciso III, alínea “e”, da Lei 11.101/2005, o ADMINISTRADOR JUDICIAL apresentou nos autos do Processo Falimentar das SUSCITANTES detalhado e minucioso relatório revelando a prática de diversas condutas ilícitas cometidas pelos sócios ou administradores das FALIDAS – que revelaram-se determinantes, lamentavelmente, para a efetiva quebra das empresas (DOC. N.º 04, em anexo).

16. Diante do fato, e após tomar conhecimento, pela imprensa, de que o SR. ALBERTO YOUSSEF era o verdadeiro dono do GRUPO MARSANS – controlado pela interposta pessoa do SR. CARLOS, frise-se –o ADMINISTRADOR JUDICIAL, cumprindo o seu múnus legal, (a) promoveu o ajuizamento de diversas ações para a responsabilização civil dos ex-administradores das empresas; e (b) ofereceu **Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica das FALIDAS, para que o patrimônio pessoal dos SRS. CARLOS e ALBERTO passasse a responder formalmente pelas dívidas das massas.**

17. Em setembro de 2017, os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em questão foram deflagrados com fulcro nos artigos 133 e seguintes, do NCPC, e no artigo 50 do Código Civil de 2002, distribuídos ao MM. JUÍZO FALIMENTAR e autuados, respectivamente, sob os n.ºs 0231928-84.2017.8.19.0001 e 0231970-36.2017.8.19.0001 (docs. n.ºs 08 e 10, em anexo).

18. Em outubro de 2017, o MM. JUÍZO FALIMENTAR deferiu a Tutela Cautelar de **urgência** requerida pelas SUSCITANTES em **ambos** os Incidentes para, uma vez comprovados os requisitos do inequívoco *Fumus Boni Iuris* e evidente *Periculum In Mora*, **decretar a indisponibilidade e o bloqueio de bens de titularidade dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, em desconsideração extensiva e indireta da personalidade jurídica da GFD INVESTIMENTOS LTDA., nos termos da seguinte r. Decisão**⁶:

“Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica requerido pela Massa Falida de Expandir Participações S.A. e outras, representada pelo Administrador Judicial, em desfavor de Alberto Youssef. O Requerido foi apontado na inicial como sócio oculto da empresa GFD Investimentos Ltda., que seria a real controladora do grupo falido e atualmente encontra-se baixada e inoperante. A Requerente alega que o abuso de personalidade da empresa ocorreu por meio do desvio de finalidade, caracterizado pela criação do FIP Viaja Brasil com a intenção de blindar patrimonialmente a empresa GFD em caso de quebra e conseqüentemente seu sócio, ainda que oculto. Para tanto, requer a desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo nas modalidades indireta e expansiva. Indireta uma vez que a GFD não era direta e oficialmente parte do grupo falido, mas era a real controladora dele, e expansiva com a finalidade de atingir o sócio oculto da GFD, Alberto Youssef. Que tais fatos foram apurados e constatados no relatório sobre as causas e circunstâncias da falência apresentado pelo Administrador Judicial, conforme determina o art. 22, III, ‘e’ da Lei no 11.101/2005, baseado, principalmente, nos depoimentos prestados perante a Justiça Federal na ‘operação lava-jato’. Com base nesta causa de pedir, pleiteia tutela cautelar de urgência visando a imediata indisponibilidade e constrição do patrimônio do requerido, bem como a comunicação ao Juízo de Direito da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba-PR, onde restaram bloqueados os bens do mesmo, comunicando a existência do presente procedimento falimentar e solicitando a reserva de parte dos valores, no montante do passivo da massa falida, atualmente de R\$ 38.025.843,99 (trinta e oito milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos) para o pagamento dos credores. É o relatório. Examinados, decido. Mediante a narrativa dos fatos e análise minuciosa dos documentos acostados, verifica-se a comprovação prévia dos requisitos elencados no dispositivo contido no art. 305 do C.P.C., vale dizer, a exposição do direito pretendido, com a comprovação razoável de sua veracidade, à luz do relatório de causas e circunstâncias apresentado pelo Administrador Judicial e perante os depoimentos acostados as fls. 24/47, estando claro no organograma (fls. 11) o modo operacional do grupo econômico e o comando em poder do requerido. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo é latente, pois resta incontroverso o passivo descoberto deixado pelas empresas controladas pelo requerido, no valor estimado de R\$ 38.025.843,99 (trinta e oito milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), com lesão à vários credores, inclusive consumidores, sendo notória a necessidade de imediata indisponibilidade, bloqueio e reserva de parte do patrimônio do requerido para proporcionar a efetividade do procedimento falimentar. Isso exposto, defiro a tutela cautelar de urgência, decretando a indisponibilidade e bloqueio dos bens do requerido Alberto Youssef até o valor de R\$ 38.025.843,99 (trinta e oito milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), objetivando garantir o pagamento dos créditos listados no processo falimentar n.º 0165950-68.2014.8.19.0001. (...)

⁶ A mesma r. Decisão foi proferida nos autos do Incidente relativo ao SR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA (DOC. N.º 11, em anexo).

(...) *Visando dar efetividade à presente decisão, determino: a) O bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud em nome do requerido Alberto Youssef; b) A expedição dos devidos ofícios comunicando a indisponibilidade aos registros públicos do país através da Corregedoria de Justiça do TJ-RJ; c) A expedição de carta de vênias por este juízo, com base no Princípio da Cooperação Judicial previsto no art. 67 e seguintes do CPC, para o Exm.º Sr. Juiz de Direito da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba-PR (...), visando à realização de reserva dos valores bloqueados em nome de Alberto Youssef, por aquele juízo, no montante de R\$ 38.025.843,99 (trinta e oito milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), para que posteriormente sejam disponibilizados em favor deste juízo falimentar e utilizados para o pagamento dos credores da massa falida. Autorizo ao Administrador Judicial levar em mãos a presente carta, se necessário ou conveniente (...).*” (DOC. N.º 09, em anexo – g/n)

19. Consoante expressamente determinado pelo MM. JUÍZO FALIMENTAR, foi expedida Carta de Vênias ao MM. JUÍZO CRIMINAL, em cumprimento aos artigos 67 e seguintes do NCPC, requerendo a **reserva de bens bloqueados em nome dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA “no montante de R\$ 38.025.843,99 (trinta e oito milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), para que posteriormente sejam disponibilizados em favor deste Juízo Falimentar e utilizados para o pagamento dos credores da massa falida”** (g/n).

D) RECUSA DO MM. JUÍZO CRIMINAL EM TRANSFERIR O ATIVO DAS FALIDAS AOS CUIDADOS DO MM. JUÍZO FALIMENTAR

20. A despeito da expressa solicitação, o MM. JUÍZO CRIMINAL simplesmente **recusou-se a atender a determinação do MM. JUÍZO FALIMENTAR**, limitando-se a esclarecer por meio de Ofício-Resposta, “em atenção aos requerimentos contidos nas Precatórias n.º 03/2017 e 04/2017 – reserva de valores bloqueados”, que:

- (a). Quanto ao SR. ALBERTO YOUSSEF: “o sentenciado firmou ***acordo de colaboração premiada*** com a Procuradoria-Geral da República, o qual foi homologado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no dia 19/12/2014, nos termos do art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/2013. Conforme estipulado, Alberto Youssef renunciou aos Direitos sobre todos os bens constrictos e apreendidos no bojo da assim denominada operação ‘Lava-Jato’, os quais (...) são produto ou proveito de atividades criminosas, ainda que, contudo, registrados em nome ou em posse de interpostas pessoas” (g/n); e

- (b). Em relação ao SR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA: *“houve também, com base no mesmo dispositivo legal, a celebração de **acordo de colaboração**, cuja homologação, porém, ocorreu perante este Juízo da 13ª VF de Curitiba, no dia 06/06/016. Para este colaborador, (...) foi estabelecido o pagamento de R\$ 1.500.000,00 (...), a título de multa compensatória cível, que corresponde, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.613/1998, ao montante necessário à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes das infrações penais.”* (g/n).

21. Com esses fundamentos, o MM. JUÍZO CRIMINAL comunicou que *“as disposições do acordo, que não tem o condão de conferir licitude à natureza dos bens constritos/apreendidos, **preponderarão sobre constrições de outra natureza, mesmo em se tratando de penhora ou reserva de valores, uma vez que produto ou proveito do crime não se sujeita ao concurso de credores, pois, ao final do processo, será ele revertido ou devolvido à vítima (PETROBRAS)**”* (DOC. N.º 12, em anexo – g/n).

22. Diante do impasse, o ADMINISTRADOR JUDICIAL decidiu, então, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea “n”, da Lei 11.101/2005, submeter ao MM. JUÍZO FALIMENTAR a contratação de Escritório de Advocacia para confeccionar e suscitar o presente Conflito de Competência, a fim de resguardar os legítimos interesses das SUSCITANTES – a qual foi **formalmente deferida nos autos da Falência, sob o escrutínio não apenas dos credores das FALIDAS, como do próprio MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO – MPERJ, na qualidade de custos legis** (DOC. N.º 13, em anexo).

II. QUESTÕES PROCESSUAIS RELACIONADAS AO INCIDENTE

23. Nos termos dos artigos 66, inciso I, e 951, ambos do NCPC, c/c artigos 193 e 194 do RISTJ, não há dúvidas quanto ao **cabimento** do presente Conflito Positivo de Competência, na medida em que ambos os SUSCITADOS se declararam competentes para apreciar a destinação formal do ATIVO de titularidade das SUSCITANTES – o MM. JUÍZO FALIMENTAR, na qualidade de inequívoco **Juízo Universal do Concurso de Credores** instaurado com a decretação da quebra das FALIDAS; o MM. JUÍZO CRIMINAL, na qualidade de órgão jurisdicional responsável pela execução das Sentenças Penais proferidas contra os SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA.

24. Por sua vez, a **legitimidade ativa** das FALIDAS para suscitar esse Incidente Processual encontra-se expressamente prevista no artigo 953, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, c/c artigo 195 do Regimento Interno dessa COLEND A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

25. A **competência originária** desse EGRÉGIO STJ para processar esse Conflito de Competência está positivada no artigo 105, inciso I, alínea “d”, da Constituição da República, cabendo à COLEND A SEGUNDA SEÇÃO o seu julgamento, consoante o disposto nos artigos 9º, § 2º, inciso IX, e 12, inciso IV, do RISTJ, além da jurisprudência pacífica dessa COLEND A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA:

“Processo Civil. Conflito de Competência. (...) A competência originária dos Tribunais é para julgar de conflitos de competência. E, no que se refere ao STJ, é para julgar conflitos de competência entre tribunais ou entre tribunal e juízes a ele não vinculados ou entre juízes vinculados a tribunais diversos (CF, art. 105, I, d).” (STJ, CC 48.106/DF, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, RELATOR P/ ACÓRDÃO MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, j. em 14/09/2005 – g/n)

“Processual Civil. Conflito Positivo (...) Falência. Execução trabalhista. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Construção do patrimônio dos sócios. Medida adotada por ambos os órgãos judiciais. Prevalência do juízo universal. Provimento. Havendo decretação da desconsideração da personalidade jurídica da falida/executada tanto pela Justiça do Trabalho como pelo Juízo falimentar, com a consequente arrecadação dos bens dos sócios, deve a execução ser processada perante o Juízo universal. Estendidos os efeitos da quebra também a estes, a penhora anterior realizada na Justiça Especializada cede em face da falência superveniente. Agravo regimental provido, para declarar a competência do Juízo falimentar (...).” (STJ, AG. RG. NO CC 98.498/RJ, RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª Seção, j. em 16/02/2009 – g/n)

“Conflito de Competência. Agravo. Sociedade em processo de falência. Competência do juízo falimentar para atos que impliquem restrição patrimonial. (...) após a decretação da quebra, o destino do patrimônio da sociedade não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso do que é competente para a recuperação ou falência. Precedentes.” (STJ, AG. RG NO CC 112.516/SP, RELATORA MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, j. em 14/11/2012 – g/n)

26. Por fim, as FALIDAS esclarecem que promoveram o regular **recolhimento das custas e emolumentos judiciais** necessárias ao oferecimento desse Conflito de Competência (DOC. N.º 15, em anexo)⁷ – não havendo dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos formais ao seu recebimento.

⁷ Nos termos da Resolução STJ/GP n.º 02/2017, complementada pela Instrução Normativa STJ/GP n.º 02/2019.

III. INEQUÍVOCA COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO FALIMENTAR PARA DELIBERAR SOBRE A DESTINAÇÃO DO ATIVO DAS SUSCITANTES

27. Em que pese a justificativa apresentada no Ofício-Resposta e o exemplar combate à corrupção capitaneado pelo magistrado que conduziu a “*Operação Lava Jato*”, revela-se nítida a impossibilidade de coexistência das rr. Decisões proferidas pelos SUSCITADOS sem que se possa concluir pela ocorrência de **excesso de jurisdição por parte do MM. JUÍZO CRIMINAL, nos termos da jurisprudência consolidada desse EGRÉGIO STJ, especialmente em razão do que restou decidido nos CONFLITOS DE COMPETÊNCIA 76.740/SP e 76.861/SP.**

28. Consoante o disposto no artigo 66 do NCPC, para a configuração de Conflito de Competência, positivo ou negativo, é necessário que duas ou mais autoridades judiciárias declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar determinada controvérsia, ou que incida a prática de atos processuais sobre o mesmo bem, por mais de um juiz.

29. Na hipótese dos autos, muito embora qualquer resultante desse julgamento seja benéfica para a quadra atual da República, ambos os SUSCITADOS se proclamam competentes para definir a correta destinação do ATIVO das SUSCITANTES – patrimônio pessoal de seus ex-sócios e administradores, em razão da Desconsideração da Personalidade Jurídica das FALIDAS⁸ –: o MM. JUÍZO CRIMINAL, por força do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Decreto-Lei 2.848/1940; e o MM. JUÍZO FALIMENTAR, em estrito cumprimento à norma dos artigos 76, 99, incisos VI e VII, e 115, todos da Lei 11.101/2005.

30. Ao recursar-se a transferir o ATIVO das FALIDAS aos cuidados do MM. JUÍZO FALIMENTAR, o MM. JUÍZO CRIMINAL fundamentou-se nas premissas de que (a) as disposições dos Acordos de Colaboração Premiada celebrados pelos SRS. ALBERTO e CARLOS “**preponderarão sobre constrições de outra natureza**”; e (b) o produto dos crimes cometidos pelos mesmos supostamente “**não se sujeita ao concurso de credores**” (DOC. N.º 12, em anexo).

⁸ Consoante a jurisprudência absolutamente pacífica desse EGRÉGIO STJ: **REsp 476.452/GO, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, RELATOR P/ ACÓRDÃO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. em 05/12/2013; REsp 1.266.666/SP, RELATORA MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, 3ª T., j. em 09/08/2011; REsp 881.330/SP, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. em 19/08/2008; e REsp 1.180.714/RJ, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. em 05/04/2011.**

31. Porém, e sempre com o devido respeito, **nenhuma das premissas adotadas pelo MM. JUÍZO CRIMINAL se sustenta**, seja pela *ratio essendi* da Legislação de regência, seja à luz dos precedentes dessa COLETA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.

32. **Em primeiro lugar, as manifestações de vontade dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA quanto à destinação do ATIVO bloqueado em favor das FALIDAS, ainda que instrumentalizadas em disposições previstas nos Acordos de Colaboração celebrados, não possuem o condão, por si só, de se sobrepor a disposições legais e/ou a quaisquer constrictões determinadas por ordens emanadas pelo próprio Poder Judiciário.**

33. Eventual entendimento em contrário implicaria em legitimar, pura e simplesmente, o deliberado descumprimento de Ordem Judicial pelos próprios destinatários do bloqueio/indisponibilidade de bens – hipótese totalmente inconcebível.

34. **Em segundo lugar, não cabe ao MM. JUÍZO CRIMINAL decidir, *data maxima venia*, se o ATIVO das FALIDAS sujeita-se formalmente ou não ao inequívoco Concurso Universal de Credores instaurado com a decretação de quebra das SUSCITANTES, posto que decidir sobre tal matéria atrai a competência exclusiva do MM. JUÍZO FALIMENTAR, na forma da Lei 11.101/2005, e nos termos da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.**

35. Na pertinente lição do PROFESSOR FÁBIO ULHOA COELHO⁹, “*todas as ações referentes aos bens, interesses e negócios da massa falida serão processadas e julgadas pelo juízo perante o qual tramita o processo de execução concursal por falência. É a chamada aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu a lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida*” (g/n).

⁹ COELHO, FÁBIO ULHOA. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, 9ª Ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2013, pp. 269/270.

36. Conforme já decidido pelo EGRÉGIO STF, a fim de preservar o imprescindível Concurso de Credores instaurado com a decretação formal de Falência, o Princípio da Universalidade do Juízo Falimentar “*exerce vis atractiva sobre todas as ações de interesse da massa falida, caracterizando a sua indivisibilidade*” (STF, RE 583.955/RJ, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, j. em 28/08/2009 – g/n).

37. Na mesma toada, esse EGRÉGIO STJ possui **inúmero precedentes**¹⁰ reconhecendo a necessidade de resguardar não apenas o Princípio do Juízo Indivisível da Falência, como a própria **garantia da Par Conditio Creditorum, em cumprimento ao artigo 126 da Lei 11.101/2005**. Confira-se *in verbis*:

“Conflito de Competência. Falência. Ação de Apuração de Responsabilidade Civil. Massa Falida Autora. Princípio da Universalidade do Juízo Falimentar. O fato de a massa falida ser autora da ação somente determina a excepcionalidade do juízo universal nas ações não reguladas pela Lei Falimentar. O princípio da universalidade tem como objetivo não só evitar a dispersão do patrimônio da massa falida, como também permitir que as situações relevantes da falência sejam submetidas a juízo único, conhecedor da realidade do processo. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Goiânia/GO.” (STJ, CC 92.417/DF, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 2ª Seção, j. em 26/03/2008 – g/n)

“Processo Civil. Recurso Especial. (...) Falência. Habilitação. Classificação de crédito. (...) No processo falimentar, em relação aos créditos habilitados, o princípio norteador é o da par conditio creditorum, na esteira do qual os credores do falido devem ser tratados em igualdade de condições, salvo se a lei expressamente dispuser de forma contrária, como ocorre com os créditos com preferências e privilégios eleitos pelo legislador como dignos de prioridade para pagamento.” (STJ, RESP 1.185.336/RS, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. em 02/09/2014 – g/n)

38. Não se desconhece que, dentre os efeitos extrapenais da condenação criminal – ainda que secundário – encontra-se a pena de perdimento do bem e/ou do produto do crime em favor da UNIÃO, prevista no artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal – cuja aplicação é automática, no entendimento da jurisprudência desse EGRÉGIO STJ.

¹⁰ Em igual sentido: CC 37.680/PR, RELATOR MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, 2ª Seção, j. em 23/02/2005; CC 34.635/GO, RELATOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 2ª Seção, j. em 24/09/2003; e CC 28.418/PR, RELATOR MINISTRO CASTRO FILHO, 2ª Seção, j. em 26/02/2003.

39. Contudo, o MM. JUÍZO CRIMINAL não ponderou que “*na execução universal, há uma arrecadação que alguns autores denominaram de ‘penhoramento geral’, pois não se estabelece preferência em razão da data de ajuizamento das ações executivas nem das penhoras, porque todos ficam nivelados. Arrecadados todos os bens (...) para, a partir daí, serem efetuados os respectivos pagamentos de acordo com a natureza do crédito estabelecido no direito material.*” (STJ, RESP 1.278.545/MG, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª T., j. em 02/08/2016 – g/n).

40. Essa regra já atrairia, por si só, a inequívoca competência do MM. JUÍZO FALIMENTAR para deliberar a respeito da destinação do ATIVO das SUSCITANTES.

41. Como se não bastasse, a mera invocação da pena de perdimento prevista no artigo 91, inciso II, do Código Penal **não afasta** a necessidade de deliberação, pelo JUÍZO FALIMENTAR, sobre o ATIVO bloqueado judicialmente para garantir o pagamento dos credores das FALIDAS.

42. A uma, porque, ainda que haja regulamentação vinculando os produtos e proveitos do crime à compensação dos danos materiais sofridos de forma imediata pelo sujeito passivo do delito – *in casu*, a PETROBRAS, como consignado pelo próprio MM. JUÍZO CRIMINAL –, a Estatal passou a ser **tão credora das SUSCITANTES quanto os demais milhares de inscritos em seu Quadro Geral de Credores, e só poderá ter o seu crédito quitado após serem respeitadas as preferências legais estabelecidas pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005.**

43. Acrescente-se que, embora se trate de acionista majoritária, nos termos do artigo 62 da Lei 9.478/1997, a PETROBRAS evidentemente **não se confunde com a UNIÃO**¹¹, motivo pelo qual o artigo 91, inciso II, do Código Penal não tem o condão de garantir qualquer “perdimento” de bens em seu exclusivo benefício.

¹¹ “Cumprе salientar que a Petrobras é Sociedade de Economia Mista, entidade dotada de personalidade jurídica própria (art. 4º, II, do Decreto-Lei 200/1967), **razão pela qual seu patrimônio não se comunica com o da União. Eventuais prejuízos sofridos pela Petrobras, portanto, afetariam apenas indiretamente a União**, na condição de acionista majoritária da Sociedade de Economia Mista.” (STF, PET 5.210/DF, RELATOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, 1ª T., j. em 16/06/2016 – g/n).

44. A duas, na medida em que o próprio dispositivo de Lei em questão **expressamente ressalva “o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé”** quanto à possibilidade de aplicação, em seu desfavor, da pena de perdimento dos produtos e proveitos dos crimes cometidos.

45. Ora, Excelência, no caso dos autos, **rigorosamente todos os credores das FALIDAS** constituem lesados e terceiros de boa-fé em relação aos crimes cometidos pelos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, que acabaram por culminar na decretação de quebra das SUSCITANTES – e não apenas a PETROBRAS.

46. Observe-se que **a hipótese retratada já foi enfrentada por essa COLEND A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA** – com enorme destaque em seu INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA 394/2009 –, quando do julgamento dos **Conflitos de Competência 76.740/SP e 76.861/SP**, ocasião em que esse EGRÉGIO STJ **reconheceu a competência exclusiva dos Juízos Falimentares para a prática de atos de disposição e conservação de bens afetados ao pagamento de credores da massa falida:**

“Conflito de Competência entre Juízos Criminal e Falimentar. Perda de bens, em favor da União, frutos do crime como efeito da sentença penal condenatória transitada em julgado. (...) Competência do Juízo Universal da Falência para Atos de Disposição e Conservação dos Bens da Massa Falida. (...). Proximidade com feito falimentar. Aplicação, mutatis mutandi, do Princípio da Universalidade do Juízo de Quebra. Necessidade. Competência do Juízo Falimentar. Configuração. Conflito Conhecido para Afirmar a Competência do Juízo de Falência. A decretação da falência carrega ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores conforme as regras concursais da lei falimentar. A ratio essendi do ordenamento jurídico repousa na necessidade de reservar a único juízo a atribuição de gerenciar e decidir acerca de todos os bens sob a titularidade e posse da massa falida. Para tanto, eventuais terceiros prejudicados deverão valer-se dos mecanismos previstos na legislação falimentar, como o pedido de habilitação de crédito, a formulação de pedido de restituição, entre outros. Havendo conflito de competência entre o juízo criminal – que determina a perda de bens em favor da União com base no art. 91, II, do Código Penal após o trânsito em julgado – e o juízo falimentar quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é – por assim dizer – o idôneo distribuidor do acervo da massa falida. Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, cumprirá ao juízo falimentar – mediante provocação – indicar quem são os terceiros de boa-fé, que, à luz do art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo confisco-efeito da condenação penal. (...)

*(...)A ação de responsabilidade civil prevista na Lei n. 6.024/74 (Lei de Intervenção e de Liquidação das Instituições Financeiras) possui notória interconexão com o feito falimentar, do que dão nota a coincidência do foro competente (art. 46 da Lei n. 6.024/74), a legitimidade ativa do administrador da massa falida (art. 47 da Lei n. 6.024/74) e a finalidade da ação de responsabilidade em obter a condenação dos ex-administradores da instituição financeira com o intuito de incrementar o acervo patrimonial constitutivo da massa falida, tudo em prol do pagamento dos credores da instituição financeira (art. 49 da Lei n. 6.024/74). A acentuada proximidade entre a ação de responsabilidade dos administradores da instituição financeira e o feito falimentar permite que o princípio da universalidade do foro da falência seja, no que couber, aplicado às aludidas ações de responsabilidade. **Ao símile do que ocorre no caso da falência, diante de sentença penal posterior à ação de responsabilidade a qual determine, após o trânsito em julgado, a perda dos bens dos ex-administradores em proveito da União, a competência para custodiar esses bens e avaliar se o confisco está ou não prejudicando os terceiros de boa-fé mencionados no art. 91, II, do Código Penal será do juízo falimentar. É desinfluyente - seja no caso de falência, seja no de ação de responsabilidade - que o eventual sequestro de bens na esfera penal seja anterior à propositura da ação de responsabilidade civil dos ex-administradores ou ao decreto de quebra. Conflito conhecido para declarar a competência do r. juízo falimentar.**” (STJ, CC 76.861/SP, RELATOR MINISTRO MASSAMI UYEDA, 2ª Seção, j. em 13/05/2009 – g/n)*

47. Ressalte-se que o reconhecimento da **competência exclusiva** do MM. JUÍZO FALIMENTAR para decidir a respeito da correta destinação do ATIVO das SUSCITANTES não implica em extrapolar a competência do MM. JUÍZO CRIMINAL para declarar o eventual perdimento de bens em função dos crimes cometidos pelos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA. Em seu percuciente voto – acompanhado à **unanimidade** pela COLETA SEGUNDA SEÇÃO desse EGRÉGIO STJ –, o **MINISTRO MASSAMI UYEDA** esclareceu que, *verbis*:

“Não se está, com tal entendimento, afastando do juízo criminal a competência para decretar a perda, em favor da União, de bens decorrentes de crime. Apenas se está destacando que o ordenamento jurídico brasileiro elegeu o juízo falimentar como o responsável por arrecadar e destinar o patrimônio constitutivo da massa falida. Consequentemente, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, cumprirá ao juízo falimentar - mediante provocação - indicar quem são os terceiros de boa-fé, que, à luz do art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo confisco-efeito da condenação penal. Reitere-se: o perdimento de bens, como efeito civil da sentença penal condenatória, não poderá prejudicar aqueles que se enquadrarem como terceiros de boa-fé, classificação essa que, no caso de haver a quebra das empresas titulares desses bens, deverá ser feita pelo juízo falimentar relativamente aos credores da massa. Entender diferente seria desmerecer a universalidade e indivisibilidade do juízo falimentar. Seria, também, estimular a criação de dois concursos coletivos de credores: um perante o foro da falência; outro, na órbita do juízo criminal, a quem os diversos credores se dirigirão para avocarem a condição de terceiro de boa-fé.” (g/n)

48. Aliás, a necessidade de harmonização da competência absoluta das Justiças especializadas com o impositivo resguardo da indivisibilidade do Juízo Universal da Falência já foi objeto de **inúmeros precedentes** dessa COLEND A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, que sempre prestigiou a exclusiva competência destes últimos para a prática de atos de preservação do patrimônio das companhia falidas e/ou em recuperação judicial. Confira-se, *in verbis*:

“Agravo Regimental. Conflito de Competência. Execução Fiscal. Recuperação Judicial. Alienação de Bens Perante o Juízo Fiscal. Art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005. Destinação dos Valores Obtidos em Hasta Pública. Competência do Juízo Estadual (...). Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. (...) As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita da alienação judicial. Observado o art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual (...).” (STJ, AG. RG. NO AG. RG. NO AG. RG. NO CC 117.184/RS, RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI, 2ª Seção, j. em 09/11/2011 – g/n)

“Conflito de Competência. Juízo da Execução Fiscal e Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais. (...) Competência do Juízo Falimentar para TODOS os Atos que Impliquem Restrição Patrimonial. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial (...) a interpretação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante.” (STJ, CC 116.213/DF, RELATORA MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, j. em 28/09/2011 – g/n)

49. **Logo, não há dúvidas quanto à competência exclusiva do MM. JUÍZO FALIMENTAR para deliberar a respeito da correta destinação do ATIVO das SUSCITANTES, na esteira da pacífica jurisprudência desse EGRÉGIO STJ.**

IV. NECESSIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

50. Uma vez demonstrada a existência de conflito entre os SUSCITADOS, deve ser reconhecida não apenas a competência do MM. JUÍZO FALIMENTAR para a **adoção de medidas urgentes** relacionadas ao ATIVO das FALIDAS, mas, igualmente, **tornar sem efeito, desde logo, qualquer ato de disposição do patrimônio dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA levados a cabo pelo MM. JUÍZO CRIMINAL após o termo legal da falência das SUSCITANTES.**

51. Com efeito, a Lei 9.613/1998 prevê, em seu artigo 7º, § 1º, a possibilidade de utilização “*dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada*” pelos Órgãos Federais que atuam no combate e promovem o julgamento das Ações Penais relacionadas aos crimes de lavagem de dinheiro. Por sua vez, o parágrafo único, do artigo 133, do Decreto-Lei 3.689/1941, prevê, em relação aos bens sequestrados pelo Juízo Criminal, a possibilidade de “*avaliação e a venda dos bens em leilão público*” após o respectivo trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

52. **Portanto, salta aos olhos o risco concreto de destinação definitiva dos bens bloqueados dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA – até mesmo pelo lapso temporal transcorrido desde a celebração dos respectivos Acordos de Delação – em inequívoco esvaziamento da competência exclusiva do MM. JUÍZO FALIMENTAR, a reclamar a imediata sustação de todo e qualquer ato de disposição do ATIVO pelo MM. JUÍZO CRIMINAL.**

53. Registre-se, por oportuno, que, se **a própria Lei 11.101/2005 impõe a ineficácia de qualquer ato lesivo à coletividade de credores da massa antes mesmo da decretação da falência** – cabendo, inclusive, ação revocatória para declará-lo ineficaz ou revogado, “*ainda que praticado com base em decisão judicial*”, nos exatos termos do artigo 138 daquele Diploma Legal –, com mais razão ainda deve prevalecer a referida ineficácia **após a decretação da quebra das FALIDAS.**

54. Assim, até que haja o julgamento definitivo do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA, impõe-se a **preservação do ATIVO das SUSCITANTES**, na forma dos artigos 196 do RISTJ c/c 955 do NCPC, considerando a jurisprudência pacífica deste Egrégio STJ a respeito da **nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juízos absolutamente incompetentes:**

“Conflito de Competência. (...) Incompetência absoluta. Nulidade dos atos. (...) Cuidando-se de incompetência absoluta, reconhece-se a nulidade dos atos decisórios, a teor do art. 113, § 2º, do CPC [de 1973] e os demais atos processuais deverão ser aproveitados segundo avaliação do Juiz que presidir o feito, observando-se o princípio nullitates nudaee, sine fomento justitiae, non admittuntur para que não haja prejuízo às partes e não se repitam atos desnecessários, atentando contra a economia processual.” (STJ, AG. RG. NO AG. RG. NO CC 21.168/RJ, RELATOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 2ª Seção, j. em 27/10/1999 – g/n)

“Processo Civil. Embargos de declaração no Conflito de Competência. (...) A nulidade dos atos decisórios praticados por juízo declarado incompetente é automática, prescindindo de declaração expressa. Embargos de declaração não conhecidos.” (STJ, EDCL NOS EDCL NO CC 36.933/SE, RELATORA MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, j. em 24/03/2004 – g/n)

V. PARA ALÉM DE QUESTÕES DE DIREITO

55. Por fim, mas não menos relevante, as SUSCITANTES contam ainda com a sensibilidade desse EGRÉGIO STJ para realizar a **necessária ponderação** entre os bens tutelados por meio desse Conflito de Competência: de um lado, o interesse público de subtrair dos autores do ilícito penal o produto do crime ou os bens adquiridos com os proventos de suas infrações, a fim de obter a **recomposição patrimonial exclusiva da PETROBRAS**; do outro, o interesse igualmente público de resguardar a **Par Conditio Creditorum** e a ordem legal de pagamento do **Concurso Universal de Credores das FALIDAS, em benefício de toda a coletividade de prejudicados pela quebra das SUSCITANTES** – incluída a PETROBRAS.

56. Não há dúvidas de que o SR. ALBERTO YOUSSEF celebrou Acordo de Colaboração com as Autoridades Competentes poucos dias após a decretação de Falência (!) das SUSCITANTES (**DOC. N.º 07**, em anexo) e que deliberadamente optou por utilizar o patrimônio amealhado pelos crimes cometidos para salvaguardar exclusivamente a sua liberdade pessoal. Aqui, sublinhe-se, não há qualquer crítica, tampouco dúvidas sobre a correta condução da “Operação Lava-Jato” pelo MM. JUÍZO CRIMINAL; **o que se questiona, por imposição legal, é aplicar a perda de perdimento às custas da massa falida e em detrimento de sua coletividade de credores de boa-fé tão lesados (ou mais) quanto a PETROBRÁS.**

57. Nunca é demais lembrar que a própria Desconsideração da Personalidade Jurídica das FALIDAS foi cautelarmente deferida pelo MM. JUÍZO FALIMENTAR, à luz da jurisprudência pacífica desse EGRÉGIO STJ, tendo em vista a **“possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída”**¹² e a **“inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito”**¹³.

58. Nessa toada, a eventual convalidação de qualquer ato de disposição do ATIVO das FALIDAS pelo MM. JUÍZO CRIMINAL implicaria, na prática, em **esvaziar a possibilidade de ressarcimento dos milhares de credores das SUSCITANTES** – incluindo não apenas os seus fornecedores e prestadores de serviço, mas, igualmente, as centenas de pessoas físicas (idosos, casais em lua-de-mel, etc.) prejudicadas pelo cancelamento abrupto ou inadimplemento dos pacotes de viagem então comercializados pelo GRUPO MARSANS (DOC. N.º 14, em anexo).

VI. PEDIDOS

59. Ante todo o exposto, as SUSCITANTES esperam e requerem a Vossa Excelência seja recebido o presente Conflito de Competência e, em caráter liminar, seja **concedida Tutela de Urgência, com fulcro no artigo 955 do NCPC e no artigo 196 do RISTJ, e na jurisprudência absolutamente pacífica desse EGRÉGIO STJ**, para que:

- (a). **Seja declarada a competência do MM. JUÍZO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO para apreciar e julgar medidas urgentes a respeito do ATIVO das FALIDAS, tornando sem efeito todo e qualquer ato de disposição do patrimônio dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA praticados pelo MM. JUÍZO CRIMINAL após o respectivo termo legal da falência das SUSCITANTES;** e

¹² STJ, RESP 647.493/SC, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., j. em 22/05/2007.

¹³ STJ, RESP 1.141.447/SP, RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI, 3ª T., j. em 08/02/2011.

- (b). Sejam expedidos ofícios a ambos os Juízos SUSCITADOS, com **urgência**, para que tomem conhecimento do teor da Tutela de Urgência deferida por essa DOUTA RELATORIA.

60. Em cumprimento ao artigo 954 do NCPC e ao artigo 197 do RISTJ, requer-se a pronta intimação dos SUSCITADOS para prestar as informações necessárias, bem como seja determinada a Oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, na forma dos artigos 64, inciso V, e 198, ambos do RISTJ.

61. Após a oitiva dos SUSCITADOS e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, nos termos do artigo 956 do Novo Código de Processo Civil, protesta-se pelo **provimento monocrático** desse Conflito Positivo de Competência, *ex vi* do artigo 34, inciso XXII, do RISTJ, para que, **à luz do que dispõe o artigo 957 do NCPC e da jurisprudência absolutamente pacífica desse EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ:**

- (a). **Seja declarada a competência do MM. JUÍZO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO para deliberar sobre a destinação do ATIVO das SUSCITANTES, tal como decidido por essa COLENDIA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA nos autos dos CONFLITOS DE COMPETÊNCIA 76.740/SP e 76.861/SP; e**
- (b); **Seja declarada a nulidade absoluta de todo e qualquer ato de disposição praticado pelo MM. JUÍZO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, após o termo legal da Falência das SUSCITANTES, quanto ao patrimônio dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA.**

62. **Caso assim não se entenda, o que se admite pelo sabor do debate, as SUSCITANTES esperam e requerem seja determinado o julgamento colegiado desse Incidente pela COLENDIA SEGUNDA SEÇÃO desse EGRÉGIO STJ – respeitada a prioridade garantida pelo artigo 177, inciso IV, do RISTJ –, protestando pelo acolhimento integral do presente Conflito Positivo de Competência, nos exatos termos supracitados.**

63. Independentemente do resultado do julgamento do presente Conflito de Competência, as SUSCITANTES protestam pela **expedição de ofícios** ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – MPERJ a fim de apurar eventual ocorrência de crimes falimentares cometidos pelos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, especialmente à luz do que dispõem os artigos 168, 172 e 173, todos da Lei 11.101/2005.

64. Por fim, requer-se sejam todas as publicações e/ou intimações às SUSCITANTES (inclusive as eletrônicas) dirigidas exclusivamente ao seu Patrono RODRIGO FUX, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 154.760, com Escritório na Avenida Rio Branco, n.º 177, 18º andar, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro – CEP 20040-007.

Do Rio de Janeiro/RJ para Brasília/DF, 18 de março de 2019.



RODRIGO FUX
OAB/RJ 154.760



MATEUS CARVALHO
OAB/RJ 177.479



DAVID GONZÁLEZ
OAB/RJ 166.073



THIAGO SBANO
OAB/RJ 180.182

DOC. N.º 03

TJRJ CAP EMP03 201908350369 11/10/19 20:02:29134473 PROGER-VIRTUAL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.478 - RJ (2019/0074979-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
SUSCITANTE : EXPANDIR FRANQUIAS S/A - FALIDA
SUSCITANTE : EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA
SUSCITANTE : NET PRICE TURISMO S.A. - FALIDA
SUSCITANTE : VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. - FALIDA
SUSCITANTE : BRENT RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA
SUSCITANTE : GRACA ARANHA RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA
SUSCITANTE : VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA - FALIDA
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
THIAGO SOARES SBANO - RJ180182
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : GUSTAVO BANHO LICKS
ADVOGADO : GUSTAVO BANHO LICKS - RJ176184

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência, com pedido de liminar, em que são suscitantes EXPANDIR FRANQUIAS S.A., EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S.A., NET PRICE TURISMO S.A., VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A., BRENT RJ PARTICIPAÇÕES S.A., GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S.A. E VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA., empresas em processo de falência, e suscitados, o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ e o JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.

As suscitantes informam que (e-STJ fl. 5):

5. Em maio de 2014, as sociedades empresárias EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S/A, EXPANDIR FRANQUIAS S/A, NET PRICE TURISMO S/A, VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S/A, BRENT PARTICIPAÇÕES S/A e GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A – que, a despeito de suas diferentes atividades empresariais, constituem grupo econômico único – ajuizaram Pedido de Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, autuado sob o n.º 0165950-68.2014.8.19.0001 e distribuído ao MM. JUÍZO FALIMENTAR.

6. As FALIDAS enfrentavam profunda crise financeira e decidiram socorrer-se ao Poder Judiciário, à época, não apenas devido à má-gestão por parte de seus ex-administradores, mas, principalmente, em razão da deflagração da cognominada “Operação Lava Jato” – fato público e notório, nos termos do artigo 374, inciso I, do NCP.

7. Isso porque, as SUSCITANTES constituíam, em realidade, braços empresariais do famoso doleiro SR. ALBERTO YOUSSEF (“SR. ALBERTO”) 1 – usados, indevidamente, para a prática reiterada de atividades criminosas 2 – que, por meio de fundos internacionais, controlava as FALIDAS, na qualidade de “sócio oculto” da GFD, pela interposta pessoa do SR. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA 3 (“SR. CARLOS”) – um dos administradores da companhia.

Aduzem que o pedido de recuperação judicial foi convertido em falência "formalmente decretada no dia 18 de setembro de 2014" (e-STJ fl. 6).

Relatam que, no juízo falimentar, houve a desconsideração da personalidade jurídica das empresas em falência para atingir o patrimônio dos sócios. O magistrado determinou "a indisponibilidade e o bloqueio de bens de titularidade dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, em desconsideração extensiva e indireta da personalidade jurídica da GFD INVESTIMENTOS LTDA." (e-STJ fl. 8).

Afirmam que 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ requereu à Justiça Federal (e-STJ fl. 9):

(...) a reserva de bens bloqueados em nome dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA "no montante de R\$ 38.025.843,99 (trinta e oito milhões, vinte e cinco mil, oitocentos e quarenta e três reais e noventa e nove centavos), para que posteriormente sejam disponibilizados em favor deste Juízo Falimentar e utilizados para o pagamento dos credores da massa falida" (g/n).

Informam que o JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ recusou o pedido de reserva.

Destacam a competência exclusiva do Juízo da falência para decidir sobre o patrimônio das empresas falidas, bem como que "a mera invocação da pena de perdimento prevista no artigo 91, inciso II, do Código Penal não afasta a necessidade de deliberação, pelo JUÍZO FALIMENTAR, sobre o ATIVO bloqueado judicialmente para garantir o pagamento dos credores das FALIDAS" (e-STJ fl. 15).

Postulam, em caráter liminar (e-STJ fl. 21):

Seja declarada a competência do MM. JUÍZO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO para apreciar e julgar medidas urgentes a respeito do ATIVO das FALIDAS, tornando sem efeito todo e qualquer ato de disposição do patrimônio dos SRS. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA praticados pelo MM. JUÍZO CRIMINAL após o respectivo termo legal da falência das SUSCITANTES; (...)

No mérito, pleiteiam o reconhecimento da competência do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

As informações requisitadas na decisão de fls. 285/288 (e-STJ) foram prestadas (e-STJ fls. 290/337).

É o relatório.

Decido.

Em breve análise, verifica-se que o pedido liminar não deve ser deferido, pois não estão presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência.

No que diz respeito ao sócio Sr. ALBERTO YOUSSEF, o JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR informou que (e-STJ fls. 296/299):

Conquanto as informações tenham sido solicitadas ao Juízo suscitado, da 13ª Vara desta Subseção Judiciária, a requisição foi reencaminhada para este Juízo por aqui

tramitar a Execução Penal nº 5024663-32.2017.4.04.7000/PR, distribuída para a execução das penas cominadas a ALBERTO YOUSSEF.

ALBERTO YOUSSEF foi condenado nos autos das Ações Penais nºs 5083258-29.2014.4.04.7000/PR, 5047229-77.2014.4.04.7000/PR, 5035707-53.2014.4.04.7000/PR, 5083376-05.2014.4.04.7000/PR, 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000/PR, 5083401-18.2014.4.04.7000/PR, 5012331-04.2015.4.04.7000/PR e 5036528-23.2015.4.04.7000/PR.

As condenações impostas nas ações penais foram unificadas em razão de Acordo de Colaboração Premiada firmado com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo Supremo Tribunal Federal no dia 19/12/2014, nos termos do Art. 4º, § 7º da Lei nº 12.850/2013.

No termo do Acordo, a Cláusula 7ª dispôs acerca da renúncia em favor da justiça, de forma irrevogável e irretroatável, por se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes, dos seguintes bens pertencentes a ALBERTO YOUSSEF:

(...)

Posteriormente, tendo em vista o curso da execução penal, houve declinação de competência a este Juízo dos presentes autos de Petição nº 5002400-74.2015.4.04.7000/PR (distribuída pelo Juízo da 13ª Vara em cumprimento à decisão proferida no Inquérito Policial nº 5049557-14.2013.404.7000/PR, que determinou a distribuição em apartado, e de forma sigilosa, do Acordo de Colaboração Premiada de ALBERTO YOUSSEF), bem como dos processos de medidas assecuratórias correlatos.

Cumpra registrar que os parágrafos 8º e 9º da Cláusula 7ª dispõem que todos os bens de ALBERTO YOUSSEF ou de pessoas interpostas, declarados ou não, são passíveis de perdimento (e alienação antecipada) ou, na hipótese mais grave (de omissão), causa de rescisão do acordo. Confira-se:

(...)

Conforme Cláusula 8ª do Acordo, ALBERTO YOUSSEF renunciou aos valores apreendidos na empresa GFD (20 mil dólares e valores depositados na conta 0650.005.00145483-3). Confira-se:

(...)

Concluindo, em resposta aos questionamentos formulados:

- (i) a homologação do Acordo transitou em julgado e permanece hígida;
- (ii) não há bens pertencentes ao colaborador ALBERTO YOUSSEF apreendidos, bloqueados ou alienados, neste Juízo de Execução Penal, que não estejam abrangidos pelo Acordo de Colaboração Premiada firmado.

Constata-se que, no ano de 2014, antes da decisão de desconsideração da personalidade jurídica das empresas falidas proferida pela 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ (e-STJ fl. 195/198), foi realizado o Acordo de Colaboração Premiada, em que o Sr. ALBERTO YOUSSEF renuncia, "em favor da justiça, de forma irrevogável e irretroatável, por se tratarem de produtos e/ou proveito de crimes" (e-STJ fl. 297), a seus bens, acordo homologado pelo STF.

Portanto, diante das informações prestadas, o sócio não dispõe de patrimônio.

Além disso, tendo sido o acordo homologado pelo STF, não há cogitar, a princípio, a possibilidade de conflito de competência entre o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

Quanto ao Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, informou JUÍZO

FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ que (e-STJ
fl. 292):

- (i) no acordo de colaboração premiada firmado por Carlos Alberto Pereira da Costa não há qualquer cláusula dispondo sobre seus bens;
- (ii) a homologação do acordo de colaboração premiada transitou em julgado e permanece hígida;
- (iii) nos autos de Medidas Assecuratórias nº 5022459-20.2014.4.04.7000/PR foi arrestado o seguinte bem: lote 11, Quadra F, localizado na Rua das Hortências, s/n, Monte Sião/MG, matrícula 3555 do 1º Ofício de Imóveis de Monte Sião/MG. Embora o imóvel esteja em nome de Regina Esterlina Benati, CPF: 090.096.668.83, consta nos autos a informação de que teria sido adquirido pelo investigado em 08/01/2003. Ante a existência de execução penal contra Carlos Alberto Pereira da Costa (autos nº 5033137-55.2018.4.04.7000), em 04/10/2018 os referidos autos de Medidas Assecuratórias foram declinados para o Juízo da Execução;

Segundo as informações prestadas, o acordo de colaboração premiada do Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA não dispõe sobre os bens do réu. É destacado que, nos autos da medida assecuratória, foi arrestado imóvel registrado em nome de REGINA ESTERLINA BENATI, sob a suspeita de ter sido adquirido pelo investigado.

Logo, o referido sócio não detém bens que possam, em tese, sustentar um conflito entre os suscitados, sendo que o único ato de construção foi realizado sobre imóvel que, até o momento, pertence oficialmente a terceiro.

Em face de tais argumentos e considerando não haver demonstração, à primeira vista, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justifiquem o deferimento da medida excepcional, não se evidencia o preenchimento dos requisitos para conceder a medida urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 27 de junho de 2019.

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator

DOC. N.º 04

TJRJ CAP EMP03 201908350369 11/10/19 20:02:29134473 PROGER-VIRTUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

DAVID FRANCISCO MOYSES GONZALEZ

CPF: 10574156771 OAB: RJ166073

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 20/08/2019 Hora: 21:50:10

Peticionamento

SEQUENCIAL: 4038292

Processo: CC 164478 (2019/0074979-8)

Tipo de Petição: AGRAVO INTERNO

Parte peticionante:

EXPANDIR FRANQUIAS S/A - FALIDA

EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA

NET PRICE TURISMO S.A. - FALIDA

VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. - FALIDA

BRENT RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA

GRACA ARANHA RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA

VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA - FALIDA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
Agravo Interno - Assinado.pdf	Petição	30EE53166BE75D227C941ECED315D5634A FBA46F
Doc. 01 - Assinado.pdf	Outros Documentos	78DB963CBA9A24B1B9E83ED5EE71F30F8A A3E690
Doc. 02 - Assinado.pdf	Outros Documentos	0131EC5BA96923C1EFABC0A607610C0AE4 0ED746
Doc. 03 - Assinado.pdf	Outros Documentos	8D35CA5D5A001D2478C8A15043633B79B04 239D4
Doc. 04 - Assinado.pdf	Outros Documentos	F9189A91D75922DA8D66235B663033EA0C8 04419
Doc. 05 - Assinado.pdf	Outros Documentos	84097055D48FD47A25CDB0304A3C8DD41E F42FA0
Doc. 06 - Assinado.pdf	Outros Documentos	28E4CF6189C74EAE6307564D0B3E7106DB F921A4

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua

alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução 10/2015 de 6 de outubro de 2015)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA – EMINENTE RELATOR DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 164.478/RJ – COLENDAS SEGUNDA SEÇÃO DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.

MASSA FALIDA DE EXPANDIR FRANQUIAS S/A e OUTROS (“AGRAVANTES”, “SUSCITANTES” ou “FALIDAS”), já devidamente qualificados nos autos do Conflito de Competência em epígrafe (“CONFLITO DE COMPETÊNCIA”), no qual figuram como MM. Juízos Suscitados a **TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO (“JUÍZO FALIMENTAR”) e a **DÉCIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ** (“JUÍZO CRIMINAL”) – em conjunto “AGRAVADOS” ou “SUSCITADOS” –, vêm, respeitosa e tempestivamente¹, por seus advogados, com fulcro no artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/2015”) e no artigo 259, *caput*, do Regimento Interno desse EGRÉGIO STJ (“RISTJ”), interpor o presente**

A G R A V O I N T E R N O

contra a r. Decisão Monocrática de Fls. e-STJ 340/343 (“DECISÃO AGRAVADA”), por meio da qual Vossa Excelência indeferiu a Tutela de Urgência requerida pelas SUSCITANTES para declarar-se a competência do MM. JUÍZO FALIMENTAR para apreciar e julgar medidas urgentes a respeito de atos das FALIDAS – levando em consideração exclusivamente **premissas equivocadas**, *data maxima venia* –, pelos fundamentos de fato e de Direito expostos a seguir.

¹ A r. Decisão Agravada foi publicada no *Diário da Justiça Eletrônico – DJe* em 01 de julho de 2019 (segunda-feira), conforme se depreende da Certidão de Fl. e-STJ 345. Assim, *ex vi* dos artigos 216, 219, 224, § 3º, 1.021 e 1.070, todos do CPC/2015, o prazo para interposição de Agravo Interno iniciou-se em 01 de agosto de 2019 (quinta-feira) e se encerrará em 21 de agosto de 2019 (quarta-feira), diante da **suspensão dos prazos processuais entre os dias 02 e 31 de julho de 2019 (Recesso Forense)** – Portaria n.º 218/2019 desse EGRÉGIO STJ (DOC. N.º 01, em anexo). O presente Agravo Interno é, portanto, tempestivo.

I. BREVE SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E A R. DECISÃO AGRAVADA

1. Trata-se de Conflito Positivo de Competência deflagrado em razão do impasse instaurado entre os MM. JUÍZOS SUSCITADOS a respeito da destinação de **relevante ativo que compõe formalmente a Massa Falida das SUSCITANTES** (“ATIVO”) – bens de titularidade de seus antigos administradores, que passaram a responder pelo passivo das Companhias em razão da inevitável Desconsideração da Personalidade Jurídica das FALIDAS.

2. Uma vez demonstrada a existência de Conflito Positivo entre os SUSCITADOS, as AGRAVANTES requereram a concessão de Tutela de Urgência, com fulcro no artigo 955 do CPC/2015 e no artigo 196 do RISTJ, bem como na jurisprudência absolutamente pacífica desse EGRÉGIO STJ sobre o tema, para que fosse declarada a competência do MM. JUÍZO FALIMENTAR para apreciar e julgar medidas urgentes a respeito do Ativo das FALIDAS.

3. Porém, como se demonstrará, a r. Decisão Agravada desconsiderou – certamente por um lapso – questões de fato e de Direito que, corretamente apreciadas, possuem o condão de autorizar a concessão da Tutela de Urgência requerida – especialmente para **tornar sem efeito, desde logo, os atos de disposição do patrimônio dos antigos sócios e/ou administradores das SUSCITANTES levados a cabo pelo MM. JUÍZO CRIMINAL após o termo legal da falência.**

4. Antes de adentrar no mérito recursal, convém sublinhar algumas balizas objetivas necessárias para a melhores compreensão e solução da controvérsia.

A) OBJETO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

5. Como comprovado nos autos, as FALIDAS constituíam, em realidade, braços empresariais do famoso doleiro ALBERTO YOUSSEF (“ALBERTO”) – utilizados, indevidamente, para a prática de atividades criminosas – que controlava as Companhias pela interposta pessoa de seu “testa de ferro”, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA (“CARLOS”) – **fato público e notório**, na forma do artigo 374, inciso I, do CPC/2015, descortinado pela igualmente conhecida “*Operação Lava Jato*”.

6. Ocorre que, no âmbito de suas atribuições, ambos os SUSCITADOS se declararam competentes para apreciar a destinação do Ativo de titularidade das SUSCITANTES – o MM. JUÍZO FALIMENTAR, na qualidade de **inequívoco Juízo Universal do Concurso de Credores** instaurado pela quebra das FALIDAS; e o MM. JUÍZO CRIMINAL, na qualidade de Órgão Jurisdicional responsável pela execução das Sentenças Penais proferidas contra ALBERTO e CARLOS.

7. Em resumo, enquanto o MM. JUÍZO FALIMENTAR defende a **necessidade de arrecadação do Ativo para o pagamento da massa de credores das FALIDAS, em cumprimento aos artigos 76, 83 e 115, todos da Lei 11.101/2005**, o MM. JUÍZO CRIMINAL sustenta o suposto perdimento desses bens em favor da PETROBRAS, *ex vi* do artigo 91, inciso II, alínea “b”, do Decreto-Lei 2.848/1940, na qualidade de “vítima” de crimes financeiros cometidos por ALBERTO e CARLOS.

B) MARCOS TEMPORAIS QUE CIRCUNSCREVEM A CONTROVÉRSIA

8. A quebra das SUSCITANTES foi formalmente decretada no dia **18 de setembro de 2014**, tendo o MM. JUÍZO FALIMENTAR fixado o respectivo termo legal da falência “*no nonagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento*”, na forma do artigo 99, inciso II, da Lei 11.101/2005.

9. Poucos dias depois da decretação de falência das SUSCITANTES, em **24 de setembro de 2014**, ALBERTO celebrou Acordo de Colaboração Premiada com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, dispondo sobre a destinação, dentre outros bens, do Ativo de titularidade das FALIDAS – o qual foi homologado pelo EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF em **19 de dezembro de 2014**.

10. Por sua vez, CARLOS celebrou Acordo de Colaboração premiada com o PARQUET FEDERAL em **27 de abril de 2016**, dispondo, igualmente, sobre o Ativo das FALIDAS – o qual foi homologado pelo MM. JUÍZO CRIMINAL em **06 de junho de 2016**.

11. Em **24 de outubro de 2017**, o MM. JUÍZO FALIMENTAR decretou, a pedido do Administrador Judicial das SUSCITANTES, a indisponibilidade e o bloqueio de bens pessoais de titularidade de ALBERTO e de CARLOS, em desconsideração extensiva e indireta da personalidade jurídica de uma das companhias controladoras das FALIDAS.

12. À luz do que se afirmou nos parágrafos antecedentes, conclui-se que **todos os fatos narrados são posteriores à decretação de falência das SUSCITANTES.**

C) JUSTIFICATIVA DO JUÍZO CRIMINAL PARA NÃO ATENDER O JUÍZO FALIMENTAR

13. Apesar da solicitação do MM. JUÍZO FALIMENTAR, o MM. JUÍZO CRIMINAL recusou-se a atender a determinação de bloqueio cautelar de bens de titularidade de ALBERTO e de CARLOS, ao argumento de que (a) as disposições dos Acordos de Colaboração Premiada celebrados **após a decretação de quebra das FALIDAS** “preponderarão sobre restrições de outra natureza”; e (b) o produto dos crimes cometidos supostamente “**não se sujeita ao Concurso de Credores**” (g/n).

14. Em outras palavras, a controvérsia que essa COLETA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA está sendo chamada a dirimir, por meio do presente Incidente Processual, é se as duas assertivas acima seriam ou não suficientes para afastar, no caso concreto, a competência do Juízo Universal da Falência para dispor sobre o Ativo das SUSCITANTES, **tendo em vista a garantia da Par Conditio Creditorum.**

D) A R. DECISÃO AGRAVADA

15. Quando da análise desse Conflito de Competência, Vossa Excelência entendeu por bem aguardar as informações prestadas pelos MM. JUÍZOS SUSCITADOS antes de apreciar a Tutela de Urgência requerida, tendo consignado, em sede de cognição sumária, não vislumbrar qualquer risco ao Ativo das FALIDAS, ao fundamento de que:

“Não se verifica, nesta fase inicial, nenhum ato de disposição do patrimônio dos sócios. O Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, em 15.2.2018, no ofício que recusou o pedido de reserva, destacou que os bens dos réus serão devolvidos à vítima somente ao final do Processo Criminal (e-STJ Fl. 230).” (g/n)

16. Entretanto, apesar das informações posteriormente prestadas pelos MM. JUÍZOS SUSCITADOS, Vossa Excelência decidiu **não conceder** a Tutela de Urgência, ao menos por ora, limitando-se a r. Decisão Agravada a asseverar que, *verbis*:

“Em breve análise, verifica-se que o Pedido Liminar não deve ser deferido, pois **não estão presentes os requisitos ensejadores da Medida de Urgência**. No que diz respeito ao sócio Sr. ALBERTO YOUSSEF, o Juízo Federal da 12ª Vara Federal de Curitiba/PR informou que (...). Constata-se que, no ano de 2014, antes da Decisão de Desconsideração da Personalidade Jurídica das Empresas Falidas proferida pela 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ (e-STJ Fl. 195/198), foi realizado o Acordo de Colaboração Premiada, em que o Sr. ALBERTO YOUSSEF renuncia, ‘em favor da Justiça, de forma irrevogável e irreatável, por se tratarem de produtos e/ou proveito de crimes’ (e-STJ Fl. 297), a seus bens, Acordo homologado pelo STF. Portanto, **diante das informações prestadas, o sócio não dispõe de patrimônio**. Além disso, tendo sido o Acordo homologado pelo STF, não há cogitar, a princípio, a possibilidade de Conflito de Competência entre o Supremo Tribunal Federal e o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ. Quanto ao Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, informou Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná que (...). **Segundo as informações prestadas**, o Acordo de Colaboração Premiada do Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA não dispõe sobre os bens do Réu. É destacado que, nos autos da Medida Assecuratória, foi arrestado Imóvel registrado em nome de REGINA ESTERLINA BENATI, sob a suspeita de ter sido adquirido pelo Investigado. Logo, **o referido sócio não detém bens que possam, em tese, sustentar um Conflito entre os Suscitados**, sendo que o único Ato de Construção foi realizado sobre Imóvel que, até o momento, pertence oficialmente a terceiro. Em face de tais argumentos e considerando não haver demonstração, à primeira vista, de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* que justifiquem o deferimento da medida excepcional, não se evidencia o preenchimento dos requisitos para conceder a medida urgente. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.” (g/n)

II. NECESIDADE DE REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA: **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR REQUERIDA**

17. Em que pese sua fundamentação, não há dúvidas de que a r. Decisão Agravada merece ser reformada, *data maxima venia*, eis que baseada em premissas flagrantemente equivocadas.

A) INEQUÍVOCA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS E ATOS DE DISPOSIÇÃO DO ATIVO DAS FALIDAS PROMOVIDOS PELO JUÍZO CRIMINAL INCOMPETENTE

18. Baseando-se exclusivamente nas informações prestadas pelos MM. JUÍZOS SUSCITADOS, essa DOUTA RELATORIA concluiu, em cognição sumária, que ALBERTO e CARLOS **supostamente não possuiriam “bens que possam, em tese, sustentar um Conflito entre os Suscitados”** (g/n).

19. Sob tal prisma, a r. Decisão Agravada descartou qualquer “risco” que justificasse a concessão da Tutela de Urgência para salvaguardar o Ativo das FALIDAS, mantendo o entendimento de que **“nenhum ato de disposição do patrimônio dos Sócios”** das AGRAVANTES teria se verificado, até porque **“os bens dos Réus serão devolvidos à vítima somente ao final do Processo Criminal”** (g/n).

20. Sempre com o devido respeito, o entendimento da r. Decisão Agravada encontra-se **duplamente equivocado, à luz da própria realidade dos fatos e das informações prestadas pelo MM. JUÍZO CRIMINAL** – complementadas pelo MM. JUÍZO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, onde atualmente tramitam as Ações Penais contra os antigos sócios e/ou administradores das FALIDAS.

21. **Em primeiro lugar, constitui fato público e notório** – nos termos do artigo 374, inciso I, do CPC/2015 – que os bens pessoais de ALBERTO não apenas sofreram diversas restrições no âmbito da **“Operação Lava Jato”**, como também **foram objeto de inúmeras hastas públicas levadas a efeito pelo MM. JUÍZO CRIMINAL, conforme (a) divulgado pelo próprio PARQUET FEDERAL²; e (b) amplamente noticiado na imprensa³** (DOCS. N.^{os} 02, 03 e 04, em anexo):



Consultor Jurídico
conjur.com.br

PATRIMÔNIO FRAGMENTADO

Imóveis de Alberto Youssef vão a leilão, com lance mínimo de R\$ 6,9 milhões

30 de maio de 2016, 7h15

Já foram leiloados no ano passado outros bens de Youssef, como uma lancha, apartamentos em hotéis e carros de luxo. O dinheiro arrecadado deve ser usado para restituir valores desviados pelo esquema de corrupção na Petrobras. *Com informações da Assessoria de Imprensa do MPF-PR.*

² <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/Edital700003026531Bensdeyoussef.pdf/view>; e <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/devolucao-lj-petrobras-7dez17.pdf/view>

³ <https://www.conjur.com.br/2015-nov-04/leiloes-lava-jato-lancha-carros-importados>; e <https://www.conjur.com.br/2016-mai-30/imoveis-youssef-leilao-lance-minimo-69-milhoes>

22. Em segundo lugar, as informações prestadas pelos MM. JUÍZOS CRIMINAL e DA DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ confirmam que ALBERTO e CARLOS **possuem, sim, amplo acervo patrimonial para fazer frente ao Concurso de Credores instaurado com a decretação de quebra das SUSCITANTES.** Confira-se, *in verbis*:

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MM. JUÍZO CRIMINAL

“(…) informo que: (...) nos autos de Medida Assecuratória n° 5022459-20.2014.4.04.7000/PR **foi arrestado o seguinte bem: lote 11, Quadra F, localizado na Rua das Hortências, s/n, Monte Sião/MG, matrícula 3555 do 1º Ofício de Imóveis de Monte Sião/MG.** Embora o imóvel esteja em nome de REGINA ESTERLINA BENATI, CPF: 090.096.668.83, consta nos autos a informação de que teria sido **adquirido pelo investigado** [Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA] em 08/01/2003.” (g/n)

INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MM. JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

“(…) ALBERTO YOUSSEF foi condenado nos autos das Ações Penais n°s **5083258-29.2014.4.04.7000/PR**, 5047229-77.2014.4.04.7000/PR, 5035707-53.2014.4.04.7000/PR, **5083376-05.2014.4.04.7000/PR**, 5026212-82.2014.4.04.7000/PR, 5083351-89.2014.4.04.7000, 5083360-51.2014.4.04.7000/PR, **5083401-18.2014.4.04.7000/PR**, 5012331-04.2015.4.04.7000/PR e **5036528-23.2015.4.04.7000/PR**. As condenações impostas nas Ações Penais foram unificadas em razão de Acordo de Colaboração Premiada firmado com a Procuradoria-Geral da República, homologado pelo Supremo Tribunal Federal no dia **19/12/2014** (...). No termo do Acordo, a Cláusula 7ª dispôs acerca da renúncia em favor da justiça, de forma irrevogável e irretroatável, por se tratarem de produtos e/ou proveitos de crimes, dos seguintes **bens pertencentes a ALBERTO YOUSSEF**:

- a) todos os **bens em nome da GFD** que estejam administrados pela Web Hotéis Empreendimentos Ltda.;
- b) propriedade de **74 unidades autônomas** integrantes do Condomínio Hotel Aparecida, bem como do **empreendimento** Web Hotel Aparecida nele instalado, localizado em Aparecida do Norte/SP;
- c) **37,23% do imóvel** em que se situa o empreendimento Web Hotel Salvador;
- d) **empreendimento** Web Hotel Príncipe da Enseada e do **respectivo imóvel**, localizado em Porto Seguro/BA;

e) seis unidades autônomas componentes do Hotel Blue Tree Premium, localizado em Londrina/PR;

f) 34,88% das ações da empresa Hotel Jahu S/A e de parcela ideal do imóvel em que o empreendimento se encontra instalado;

g) 50% do terreno formado pelos lotes 08 e 09, da quadra F, do loteamento Granjas Reunidas Ipiranga, situado no município de Lauro de Freitas/BA, com área de 4.800m², avaliado em R\$ 5.300.000,00, bem como do empreendimento que está sendo construído sobre ele (...);

h) do veículo Volvo XC60, blindado, placas BBB 6244, ano 2011;

i) veículo Mercedes Benz CLS 500, placas BCT 0050, ano 2006;

j) veículo VW Tiguan 2.0 TSI, blindado, placas FLR 4044, ano 2013/2014;

k) imóvel localizado em Camaçari/BA, com área aproximada de 3000m², cujo contrato se encontra apreendido no bojo da 'Operação Lava Jato';

§ 4º O imóvel formado pelos prédios de sobrado nº 29, 31, 56 e 62, e pelo terreno em que se situava o prédio de nº 58, no Campo de São Cristóvão, no município do Rio de Janeiro/RJ, é destinado (...) pelo colaborador ao juízo a título de multa compensatória pelas infrações penais por ele praticadas (...).

(...) Conforme Cláusula 8ª do Acordo, ALBERTO YOUSSEF renunciou aos valores apreendidos na empresa GFD (...). Confira-se:

(...) Parágrafo único. O COLABORADOR reconhece como sendo seus os R\$ 1.893.410,00 (um milhão, oitocentos e noventa e três mil, quatrocentos e dez reais) e US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) apreendidos nas dependências da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA. por ocasião do cumprimento de busca e apreensão no âmbito da 'Operação Lava Jato' (...)

Concluindo, em resposta aos questionamentos formulados: (...) não há bens pertencentes ao colaborador ALBERTO YOUSSEF apreendidos, bloqueados ou alienados neste Juízo de Execução Penal, que não estejam abrangidos pelo Acordo de colaboração premiada firmado.”
(g/n)

23. Portanto, a premissa fática da r. Decisão Agravada de que o Ativo das FALIDAS não estaria sofrendo qualquer tipo de ato de disposição pelo MM. JUÍZO CRIMINAL (que justificasse a concessão da Tutela de Urgência para salvaguardar a competência exclusiva do MM. JUÍZO FALIMENTAR), *permissa maxima venia*, está equivocada.

B) *FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA: JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO EGRÉGIO STF E DESSA COLEND A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA*

24. A r. Decisão Agravada, com todo o respeito, também esbarra na jurisprudência pacífica do EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF e dessa COLEND A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA a respeito (a) **dos limites para a aplicação do artigo 91, inciso II, do Decreto-Lei 2.848/1940;** e (b) **da competência exclusiva do Juízo Universal da Falência para deliberar sobre os ativos da massa falida, em atenção aos artigos 76, 83 e 115, todos da Lei 11.101/2005.**

25. Com efeito, ao sustentar que não se verificariam os requisitos formais para conceder a Tutela de Urgência – quais sejam, o *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum In Mora* –, a r. Decisão Agravada limitou-se a registrar que não se poderia cogitar de qualquer “*Conflito de Competência entre o Supremo Tribunal Federal e o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ*” (Fl. e-STJ 342), **preocupado, portanto, em preservar a autoridade do EGRÉGIO STF na qualidade de órgão responsável pela homologação do Acordo de Colaboração Premiada de ALBERTO.**

26. Contudo, o fato é que esse Conflito de Competência **não esbarra, por definição, em qualquer conteúdo decisório do EGRÉGIO STF.** Na própria r. Decisão que homologou o Acordo de Colaboração Premiada de ALBERTO, o saudoso MINISTRO TEORI ZAVASCKI ressaltou expressamente que “*quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo*” (Fls. e-STJ 154 e 309 – g/n).

27. Em outras palavras: a r. Decisão proferida pelo EGRÉGIO STF **não fez qualquer juízo de valor sobre a conduta de ALBERTO, limitando-se a homologar os termos negociados. Portanto, não aplicou qualquer condenação criminal ao colaborador, muito menos a eventual pena de “perdimento de bens” como hipotético efeito secundário das condenações proferidas única e exclusivamente, em realidade, pelo MM. JUÍZO CRIMINAL – e não pelo EGRÉGIO STF.**

28. **Nem poderia ser diferente, aliás, considerando que a questão foi pacificada pelo próprio Tribunal Pleno do EGRÉGIO STF no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 795.567/PR – também relatado pelo MINISTRO TEORI ZAVASCKI – ao qual foi reconhecida Repercussão Geral⁴ para fixar a tese de que a pena de perdimento de bens não decorre da Sentença Homologatória de qualquer Transação Penal:**

“Constitucional e Penal. Transação Penal. Cumprimento da Pena Restritiva de Direito. Posterior determinação judicial de Confisco do bem apreendido com base no art. 91, II, do Código Penal. Afronta à Garantia do Devido Processo Legal caracterizada. Tese: os efeitos jurídicos previstos no art. 91 do Código Penal são decorrentes de Sentença Penal Condenatória. Tal não se verifica, portanto, quando há Transação Penal (art. 76 da Lei 9.099/95), cuja Sentença tem natureza homologatória, sem qualquer juízo sobre a responsabilidade criminal do Aceitante.” (STF, RE 795.567/PR, RELATOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, j. em 28/05/2015 – g/n)

29. **Releve-se a repetição: não se discute, nesse Conflito de Competência, as disposições dos Acordos de Colaboração Premiada celebrados por ALBERTO e CARLOS, cujo eventual descumprimento os sujeitará às consequências próprias – retorno ao status quo ante –, à luz da jurisprudência pacífica do EGRÉGIO STF, igualmente firmada em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida⁵:**

“O Tribunal, após reconhecer a existência de repercussão geral no tema objeto de recurso extraordinário interposto (...), reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da possibilidade de propositura de ação penal quando descumpridas as cláusulas estabelecidas em transação penal (...). Aduziu-se que a homologação da transação penal não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retorna-se ao status quo ante, viabilizando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal. Precedentes (...).” (STF, RE 602.072 QO/RS, RELATOR MINISTRO CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, j. em 19/11/2009 – g/n)

“(…) Transação. Juizados especiais. Pena restritiva de direitos. Conversão. Pena privativa do exercício da liberdade. Descabimento. A transformação automática da pena restritiva de direitos, decorrente de transação, em privativa do exercício da liberdade discrepa da garantia constitucional do devido processo legal. Impõe-se, uma vez descumprido o termo de transação, a declaração de insubsistência deste último, retornando-se ao estado anterior, dando-se oportunidade ao Ministério Público de vir a requerer a instauração de inquérito ou propor a ação penal, ofertando denúncia.” (STF, HC 79.572/GO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO, 2ª T., j. em 29/02/2000 – g/n)

⁴ Tema n.º 187, com destaque no INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA n.º 787 de 2015.

⁵ Tema n.º 238, com destaque no INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA n.º 568 de 2009.

30. **O que se discute, em realidade, é a competência exclusiva do MM. JUÍZO FALIMENTAR e não do MM. JUÍZO CRIMINAL, para gerenciar o Concurso de Credores das FALIDAS, na medida em que a mera invocação da pena de perdimento do artigo 91, inciso II, do Código Penal NÃO afasta necessidade de deliberação obrigatória pelo Juízo Universal da Falência sobre o Ativo bloqueado judicialmente.**

31. Seja em razão de Sentenças Penais Condenatórias proferidas pelo MM. JUÍZO CRIMINAL ou das disposições dos malsinados Acordos de Colaboração Premiada dos ex-sócios das SUSCITANTES, fato é que, na atual quadra jurídica, a **PETROBRAS é tão credora das FALIDAS quanto os milhares de inscritos em seu Quadro Geral de Credores, e só poderá ter o seu crédito quitado após respeitadas as preferências legais estabelecidas pelo artigo 83 da Lei 11.101/2005.**

32. Sublinhe-se que o próprio dispositivo invocado pelo MM. JUÍZO CRIMINAL – artigo 91, inciso II, do Decreto-Lei 2.848/1940 – **expressamente ressalva “o Direito do Lesado ou de Terceiro de Boa-Fé”** em relação à aplicação, em seu desfavor, da pena de perdimento de produtos e proveitos dos crimes cometidos – como bem observado pelo MM. JUÍZO FALIMENTAR, aliás, nas informações prestadas a essa DOUTA RELATORIA:

“De acordo com jurisprudência consolidada desse Egrégio STJ, é pacífico o entendimento de que o Juízo Falimentar é o competente para deliberar sobre a destinação do ativo da Massa Falida, em respeito à garantia da ‘Par Conditio Creditorium’. Os credores das FALIDAS são considerados terceiros de boa-fé e assim como a PETROBRAS, nos termos do art. 91, inciso II do Código Penal, merecem a compensação dos danos materiais sofridos. Ressalta-se que a quebra das suscitantes foi decretada em 18/09/2014 e o acordo entre o Sr. ALBERTO YOUSSEF e o STF (sic) foi celebrado em 19/12/2014, ou seja, poucos meses após quebra das SUSCITANTES (...).” (Fl. e-STJ 303 – g/n)

33. Sob tal prisma, afigura-se inafastável a conclusão pelo excesso de Jurisdição por parte do MM. JUÍZO CRIMINAL, à luz da jurisprudência consolidada desse EGRÉGIO STJ – especialmente em razão do que já restou decidido nos **CONFLITOS DE COMPETÊNCIA 76.740/SP e 76.861/SP, em situações fático-jurídicas absolutamente idênticas:**

“Conflito de Competência entre Juízos Criminal e Falimentar. Perda de bens, em favor da União, frutos do crime como efeito da sentença penal condenatória transitada em julgado. (...) Competência do Juízo Universal da Falência para atos de disposição e conservação dos bens da massa falida (...). Havendo conflito de competência entre o juízo criminal – que determina a perda de bens em favor da União com base no art. 91, II, do Código Penal após o trânsito em julgado – e o juízo falimentar quanto a atos de disposição dos bens da massa falida, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência, que é - por assim dizer - o idôneo distribuidor do acervo da massa falida.” (STJ, CC 76.861/SP, RELATOR MINISTRO MASSAMI UYEDA, 2ª Seção, j. em 13/05/2009 – g/n)

34. Logo, dissipada a preocupação externada pela r. Decisão Agravada, não há dúvidas de que a Tutela de Urgência requerida pelas AGRAVANTES, **além de possuir expressa previsão legal, ainda está em harmonia com a jurisprudência do EGRÉGIO STF⁶ e dessa COLETA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA – caracterizando, dessa forma, o inequívoco *Fumus Boni Iuris*.**

35. Em sentido rigorosamente idêntico: **RESP 1.185.336/RS, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª T., j. em 02/09/2014; AG. RG. NO AG. RG. NO AG. RG. NO CC 117.184/RS, RELATOR MINISTRO SIDNEI BENETI, 2ª Seção, j. em 09/11/2011; CC 116.213/DF, RELATORA MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, j. em 28/09/2011; e CC 92.417/DF, RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 2ª Seção, j. em 26/03/2008.**

36. **Acrescente-se, por último, que, desde o ajuizamento desse Conflito de Competência, o *Periculum In Mora* apenas se agravou, tendo em vista os recentes acordos⁷ firmados entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a PETROBRAS prevendo novos atos de disposição de bens confiscados pelo MM. JUÍZO CRIMINAL – dentre os quais se inserem, muito provavelmente, o **Ativo das FALIDAS (DOCS. N.ºs 05 e 06, em anexo):****

*“Segundo decisões judiciais proferidas pelo Judiciário brasileiro, a PETRÓLEO BRASILEIRA S/A foi vítima e diretamente lesada por ilícitos praticados em seu desfavor, **tendo recebido em razão deste reconhecimento e dos acordos celebrados, com empresas e colaboradores, como ressarcimento pelos prejuízos que lhe foram diretamente causados, mais de 3,24 bilhões de reais.** (...) Ex-funcionários que vitimaram a PETROBRAS responderam e ainda respondem a mais de uma dezena de processos perante a 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL em Curitiba/PR (...)” (g/n)*

⁶ STF, RE 583.955/RJ, RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, j. em 28/08/2009.

⁷ <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/acordo-fundo-petrobras/view>



FUNDO DE INVESTIMENTO

Operação "lava jato" se torna meio para que o MPF vire gestor bilionário

6 de março de 2019, 11h39

O MPF [estabeleceu um acordo](#) com a Petrobras no qual a empresa depositará 80% dos valores que pagaria em multas a autoridades norte-americanas para um fundo brasileiro. O fundo é de R\$ 2,5 bilhões. O valor total do orçamento do MPF para 2019 é de R\$ 4,067 bilhões. O acordo [já foi homologado](#).

37. **Registre-se com fortes tintas que, dentre as muitas Ações Penais envolvidas no bojo dos acordos entre o MPF e a PETROBRAS, encontram-se alguns dos processos relacionados a ALBERTO expressamente mencionados no ofício-resposta enviado pelo MM. JUÍZO CRIMINAL ao prestar suas informações a esse EGRÉGIO STJ**⁸.

38. **Ora, Excelência, se a própria Lei 11.101/2005 impõe a ineficácia de qualquer ato lesivo à coletividade de credores da massa antes mesmo da decretação formal da falência – “ainda que praticado com base em decisão judicial”, nos termos do artigo 138 daquele Diploma Legal –, com mais razão ainda deve prevalecer a ineficácia APÓS a decretação da quebra das FALIDAS – tal como na hipótese dos autos.**

39. Portanto, até que haja o julgamento definitivo desse Conflito de Competência, impõe-se a **preservação do Ativo das SUSCITANTES**, na forma dos artigos 196 do RISTJ e 955 do CPC/2015, considerando a jurisprudência pacífica desse EGRÉGIO STJ⁹ a respeito da **nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juízos absolutamente incompetentes.**

⁸ *Ad exemplum*: as AÇÕES PENAIS N.ºs 5083258-29.2014.4.04.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083401-18.2014.4.04.7000 e 5036528-23.2015.4.04.7000 (Fl. e-STJ 296).

⁹ EDCL NOS EDCL NO CC 36.933/SE, RELATORA MINISTRA FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, j. em 24/03/2004; e AG. RG. NO AG. RG. NO CC 21.168/RJ, RELATOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 2ª Seção, j. em 27/10/1999.

40. A Tutela de Urgência requerida pelas SUSCITANTES para declarar-se a competência do MM. JUÍZO FALIMENTAR para apreciar e julgar medidas urgentes a respeito do Ativo das FALIDAS é medida que se impõe, dessa forma, não apenas para tornar sem efeito os atos de disposição de bens de ALBERTO e de CARLOS já praticados pelo MM. JUÍZO CRIMINAL, como também para prevenir novos atos lesivos à coletividade de credores das AGRAVANTES, em obrigatório respeito à garantia da *Par Conditio Creditorum*.

III. PEDIDOS

41. **Ante todo o exposto, confiam as FALIDAS que essa DOUTA RELATORIA irá exercer o Juízo de Retratação assegurado nos artigos 1.021, § 2º, do CPC/2015 e 259, § 6º, do RISTJ, para que, após reconsiderada a r. Decisão Agravada, seja declarada a competência do MM. JUÍZO DA TERCEIRA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO para apreciar e julgar medidas urgentes a respeito do Ativo das SUSCITANTES, tornando sem efeito qualquer ato de disposição de bens de ALBERTO e de CARLOS praticados pelo MM. JUÍZO CRIMINAL – ou, posteriormente, pelo MM. JUÍZO DA DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DE CURITIBA – ocorrido após o termo legal da falência das AGRAVANTES, uma vez demonstrado que:**

- (a). **O MM. JUÍZO CRIMINAL já praticou e vem praticando inúmeros atos de disposição de bens de ALBERTO e de CARLOS – os quais possuem amplo acervo patrimonial para fazer frente ao concurso de credores instaurado com a decretação de quebra das SUSCITANTES – que compõem formalmente o Ativo das FALIDAS, em flagrante violação à competência exclusiva do Juízo Universal da Falência, consoante artigos 76, 83 e 115, todos da Lei 11.101/2005; e**
- (b). **Verificam-se perfeitamente, na hipótese dos autos, os requisitos do *Fumus Boni Iuris* e *Periculum In Mora* a justificar a concessão da Tutela de Urgência requerida, à luz da jurisprudência pacífica do próprio EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF e dessa COLENDIA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.**

42. Caso assim não se entenda – o que se admite a título de argumentação –, requer-se seja dado provimento ao presente Agravo Interno pela COLETA SEGUNDA SEÇÃO desse EGRÉGIO STJ para que, uma vez reformada a r. Decisão Agravada, seja declarada a competência do MM. JUÍZO FALIMENTAR para apreciar e julgar medidas urgentes a respeito do Ativo das FALIDAS, nos moldes acima postulados, tornando sem efeito qualquer ato de disposição de bens de ALBERTO e de CARLOS praticado pelos MM. JUÍZOS CRIMINAIS após o termo legal da falência das SUSCITANTES.

Do Rio de Janeiro/RJ para Brasília/DF, 20 de agosto de 2019.



RODRIGO FUX
OAB/RJ 154.760



MATEUS CARVALHO
OAB/RJ 177.479



DAVID GONZÁLEZ
OAB/RJ 166.073



THIAGO SBANO
OAB/RJ 180.182

DOC. N.º 05

TJRJ CAP EMP03 201908350369 11/10/19 20:02:29134473 PROGER-VIRTUAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

478

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.478/RJ

SUSCITANTES: EXPANDIR FRANQUIAS S.A. - MASSA FALIDA E OUTROS

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Falência das empresas suscitantes. Destinação do ativo que compõe formalmente a massa falida das empresas que formam grupo econômico. Bens de titularidade dos antigos sócios e/ou administradores, que passaram a responder pelo passivo das massas em decorrência da decretação da desconsideração da personalidade jurídica. Determinação do Juízo Falimentar pela imediata arrecadação do ativo para pagamento dos credores das falidas. Art. 83 da Lei nº 11.101/2005. Juízo Criminal que determinou que o produto do rime não se sujeita ao concurso de credores, pois, ao final do processo, será devolvido à vítima, Petrobrás. Cumpre ao Juízo Falimentar indicar quem são os terceiros de boa-fé, que não poderão ser prejudicados com o efeito confisco da condenação penal. Art. 91, II, "b" do Código Penal. Prevalência dos direitos dos credores de boa-fé. Jurisprudência consolidada. Competência do Juízo Falimentar. Parecer pelo **conhecimento** e **provimento** do conflito.

COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,

Trata-se de agravo interno em conflito positivo de competência com pedido liminar apresentado por EXPANDIR FRANQUIAS S/A – MASSA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2

FALIDA e outras (e-STJ fls. 349/363), tendo como suscitados, de um lado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, no qual tramita o processo de falência das empresas ora suscitantes, e, de outro, o Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, em que tramita ação criminal em face de Alberto Youssef, sócio oculto da GFD INVESTIMENTOS LTDA., real controladora do grupo econômico falido, ora empresas suscitantes, pela interposta pessoa do Sr. Carlos Alberto Pereira da Costa, o qual também responde por ação criminal no referido juízo suscitado.

A decisão do Exmo. Ministro Antonio Carlos Ferreira (e-STJ fls. 340/343), negando a liminar pleiteada, encontra-se assim transcrita:

"(...) Em breve análise, verifica-se que o pedido liminar não deve ser deferido, pois não estão presentes os requisitos ensejadores da medida de urgência. No que diz respeito ao sócio Sr. ALBERTO YOUSSEF, o JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA - PR informou que (e-STJ fls. 296/299) (...). Constata-se que, no ano de 2014, antes da decisão de desconsideração da personalidade jurídica das empresas falidas proferida pela 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ (e-STJ fl. 195/198), foi realizado o Acordo de Colaboração Premiada, em que o Sr. ALBERTO YOUSSEF renuncia, "em favor da justiça, de forma irrevogável e irretratável, por se tratarem de produtos e/ou proveito de crimes" (e-STJ fl. 297), a seus bens, acordo homologado pelo STF. Portanto, diante das informações prestadas, o sócio não dispõe de patrimônio. Além disso, tendo sido o acordo homologado pelo STF, não há cogitar, a princípio, a possibilidade de conflito de competência entre o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ. Quanto ao Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, informou o JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ que (e-STJ fl. 292) (...). Segundo as informações prestadas, o acordo de colaboração premiada do Sr. CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA não dispõe sobre os bens do réu. É destacado que, nos autos da medida assecuratória, foi arrestado imóvel registrado em nome de REGINA ESTERLINA BENATI, sob a suspeita de ter sido adquirido pelo investigado. Logo, o referido sócio não detém bens que possam, em tese, sustentar um conflito entre os suscitados, sendo que o único ato de constrição foi realizado sobre imóvel que, até o momento, pertence oficialmente a terceiro. Em face de tais argumentos e considerando não haver demonstração, à primeira vista, de fu-

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES, em 27/08/2019 16:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 808B81AF.3003D156.1EBF926C.548A746E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3

mus boni iuris e periculum in mora que justifiquem o deferimento da medida excepcional, não se evidencia o preenchimento dos requisitos para conceder a medida urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intimem-se. Brasília-DF, 27 de junho de 2019.”

Na petição de agravo interno (e-STJ fls. 349/363) alegam as suscitantes que a decretação da quebra ocorreu em 18 de setembro de 2014, e, após a decretação do termo legal da falência, foram tornados sem efeito os atos de disposição do patrimônio dos antigos sócios e/ou administradores das suscitantes levados a cabo pelo MM. Juízo Criminal após o referido termo legal da falência.

Aduzem que poucos dias após a decretação da quebra, Alberto Youssef celebrou acordo de delação premiada dispondo sobre a destinação do ativo de titularidade das falidas, o qual foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal em 19 de dezembro de 2014. Por sua vez, Carlos Alberto Pereira da Costa celebrou acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal em 27 de abril de 2016, dispondo, igualmente, sobre o ativo das falidas, o qual foi homologado pelo MM. Juízo Criminal em 06 de junho de 2016.

Em 24 de outubro de 2017, o MM. Juízo Falimentar decretou, a pedido do Administrador Judicial das suscitantes, a indisponibilidade e o bloqueio de bens pessoais de titularidade de Alberto e de Carlos, em desconsideração extensiva e indireta da personalidade jurídica de uma das companhias controladoras das falidas.

Sustentam ainda que o presente conflito de competência não esbarra no conteúdo decisório do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que na própria r. decisão que homologou o acordo de colaboração premiada, o saudoso Ministro Teori Zavascki ressaltou expressamente que “quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo, ou seja, a decisão do Supremo Tribunal Federal”. Afirmam, outrossim, que a Petrobrás é tão cre-

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES, em 27/08/2019 16:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 808B81AF.3003D156.1EBF926C.548A746E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

4

dora das falidas quanto os demais credores que compõe o artigo 83 da Lei nº 11.101/05.

Acrescentaram, por derradeiro, que, desde o ajuizamento desse conflito de competência, o *periculum in mora* apenas se agravou, tendo em vista os recentes acordos firmados entre o Ministério Público Federal e a Petrobrás prevendo novos atos de disposição de bens confiscados pelo Juízo Criminal, dentre os quais se inserem o ativo das falidas. Requerem, assim, o juízo de retratação da douda relatoria, tornando sem qualquer efeito atos de disposições patrimoniais de Alberto e Carlos praticados pelo Juízo Criminal após a decretação do termo legal da falência das empresas suscitantes pelo Juízo suscitado da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.

Vieram os autos, por fim, com vistas a este Órgão Ministerial, para a elaboração de parecer, na forma do art. 956 do CPC/2015.

É o bastante relatório. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL passa à sua manifestação.

O presente conflito merece provimento, tendo em vista o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Uma vez decretada a falência das empresas integrantes do grupo econômico, o Juízo Falimentar é considerado o universal pela lei (art. 3º e 6º da Lei 11.101/05) para tratar de todas as questões patrimoniais referentes aos credores da massa falida, em prol do princípio da *par conditio creditorum* (tratamento igualitário entre os credores da mesma categoria).

Destarte, mesmo que ao final do processo criminal, que corre perante a 13ª Vara Federal do Paraná, os bens sejam revertidos à vítima Petrobrás, esta não pode ser a única beneficiada, pois, além dela, foram prejudicados credores trabalhistas, tributários e de outras diversas classes previstos no art. 83 da Lei 11.101/05. Credores estes que estavam de boa-fé, e não podem ser aliçados em virtude das práticas fraudulentas ocorridas no grupo econômico das empresas ora suscitantes.

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES, em 27/08/2019 16:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 808B81AF.3003D156.1EBF926C.548A746E



Ademais, o próprio art. 91, II, “b” do Código assevera que são efeitos da condenação a perda, em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. E, de acordo com o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo Falimentar é o competente para decretar quem são os credores de boa-fé, havendo conflito positivo de competência, que não poderão ser prejudicados pelo efeito confisco previsto no Código Penal.

Entender de modo diverso é desmerecer a universalidade e indivisibilidade do Juízo Falimentar. Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA. BENS. FALÊNCIA. CRIME. RESPONSABILIDADE CIVIL. A intervenção do Bacen na instituição financeira em questão foi determinada em fevereiro de 2004 e, em fevereiro de 2005, na ação penal movida contra os administradores daquela instituição, o juízo criminal determinou o sequestro de bens. Já em agosto de 2005, o MP estadual ajuizou, perante o juízo falimentar, ação de responsabilidade civil contra esses administradores, o que culminou na decretação do arresto de seus bens. Naquele mesmo mês, o juízo falimentar decretou a falência da instituição financeira e, em janeiro de 2006, a quebra das sociedades empresariais coligadas a ela, seguida de determinação de arrecadação provisória dos bens sequestrados pelo juízo criminal. Sobreveio, em dezembro de 2006, sentença penal condenatória que infligiu penas à maioria dos réus e determinou a perda em favor da União dos bens do principal administrador e das sociedades envolvidas no crime, a dar-se após o trânsito em julgado (art. 91, II, b, do CP). Irresignada, a massa falida suscitou o conflito de competência sob o fundamento de que o juízo criminal invadiu a competência do juízo falimentar, ao buscar bens que estão submissos à falência para o pagamento dos credores da massa. Anote-se, por último, que, em julho de 2007, ao confirmar a arrecadação provisória, o juízo falimentar deferiu a extensão da falência às sociedades empresariais ligadas à instituição financeira. Nesse contexto, tem-se como certo que a decretação da quebra traz ao juízo universal da falência a competência para distribuir o patrimônio da massa falida aos credores, ao utilizar as regras da lei falimentar referentes ao concurso. Por essa razão, é inviável o prosseguimento de atos de expropriação patrimonial contra a falida em outros juízos. Quis, assim, o ordenamento jurídico re-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

6

servar a único juízo a atribuição de gerenciar e decidir acerca dos bens sob a titularidade e posse da massa falida, dispondo eventuais terceiros prejudicados dos mecanismos previstos na legislação falimentar (habilitação de crédito, pedido de restituição etc.). Desarte, diante do conflito de competência instaurado, deverá ser prestigiada a vis attractiva do foro da falência (o idôneo distribuidor do acervo da massa falida). Note-se que, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (ainda pendente por força de apelação), momento em que se aperfeiçoará o decreto de perda de bens em favor da União, cumprirá ao juízo falimentar (mediante provocação) indicar quem são os terceiros de boa-fé que, à luz do que dispõe o art. 91, II, do CP, não poderão ser prejudicados pelo confisco (efeito da condenação penal). Entender de modo diverso é desmerecer a universalidade e a indivisibilidade do juízo falimentar, a permitir a criação de dois concursos coletivos de credores: um perante o foro da falência e outro, junto ao juízo criminal, a quem afluiriam aqueles para avocar a condição de terceiros de boa-fé, afora a própria especialização da jurisdição criminal, tal como preconizado no art. 120, § 4º, do CPP. Já a ação de responsabilidade civil prevista na Lei n. 6.024/1974 (Lei de Intervenção e de Liquidação das Instituições Financeiras) tem notória interconexão com o feito falimentar, pois lhes são coincidentes o foro competente (art. 46), a legitimidade ativa do administrador da massa falida (art. 47) e o claro desiderato de incrementar o acervo patrimonial da massa falida em prol do pagamento dos credores da instituição financeira (art. 49), isso mediante a condenação dos administradores. A acentuada proximidade da referida ação ao feito falimentar permite que o princípio da universalidade do foro da falência seja, no que couber, aplicado ao caso. Desse modo, à semelhança do que ocorre no caso da falência, diante de sentença penal posterior à ação de responsabilidade a qual determine, após o trânsito em julgado, a perda dos bens dos ex-administradores em proveito da União, será do juízo falimentar a competência para custodiar esses bens e avaliar se o confisco está prejudicando os terceiros de boa-fé. Ressalta-se não ser influente o fato de o sequestro de bens na esfera penal ser anterior à propositura da ação de responsabilidade civil ou ao decreto de quebra, pois, como visto, é a vis attractiva do juízo falimentar que prevalece sobre ocasionais medidas de índole cautelar no âmbito penal. Esses fundamentos, constantes do voto do Min. Massami Uyeda, o Relator, foram acolhidos pela Seção, que declarou a competência do juízo de Direito de falências e recuperações judiciais para quaisquer atos que envolvam a disposição ou conservação dos bens do principal administrador e das sociedades ligadas. O Min. João Otávio de Noronha aduziu que o sequestro e o ar-

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES, em 27/08/2019 16:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 808B81AF.3003D156.1EBF926C.548A746E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

7

resto (meros atos de apreensão de natureza conservativa) têm o propósito de evitar que o devedor venha a dilapidar o patrimônio e essa hipótese desaparece com a arrecadação, em que o devedor é despojado da posse dos bens, pois eles agora são confiados à administração da própria Justiça, na pessoa do síndico nomeado. Precedentes citados: CC 92.417-DF, DJ 1º/4/2008; AgRg no CC 98.498-RJ, DJ 27/3/2009; AgRg no CC 88.620-MG, DJe 8/8/2008; CC 56.347-PR, DJ 8/2/2006, e CC 37.680-PR, DJ 7/3/2005." (CC 76.740-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 13/5/2009)

Por todo o exposto, manifesta-se a PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA pelo **CONHECIMENTO** do conflito, bem como pelo seu **PROVIMENTO**, a favor da competência do Juízo da 3ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

Brasília, 27 de agosto de 2019.

ANTONIO CARLOS MARTINS SOARES
Subprocurador-Geral da República

Documento assinado via Token digitalmente por ANTONIO CARLOS SIMOES MARTINS SOARES, em 27/08/2019 16:36. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 808B81AF.3003D156.1EBF926C.548A746E

DOC. N.º 06

TJRJ CAP EMP03 201908350369 11/10/19 20:02:29134473 PROGER-VIRTUAL

Superior Tribunal de Justiça



CC nº 164478 / RJ (2019/0074979-8) autuado em 18/03/2019

Detalhes

PROCESSO: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**
 SUSCITANTE: **EXPANDIR FRANQUIAS S/A - FALIDA**
 SUSCITANTE: **EXPANDIR PARTICIPACOES S.A. - FALIDA**
 SUSCITANTE: **NET PRICE TURISMO S.A. - FALIDA**
 SUSCITANTE: **VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S.A. - FALIDA**
 SUSCITANTE: **BRENT RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA**
 SUSCITANTE: **GRACA ARANHA RJ PARTICIPACOES S/A - FALIDA**
 SUSCITANTE: **VIAGENS MARSANS INTERNACIONAL LTDA - FALIDA**
 ADVOGADO: **RODRIGO FUX - RJ154760**
 ADVOGADO: **DAVID FRANCISCO MOYSÉS GONZÁLEZ - RJ166073**
 ADVOGADO: **MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479**
 ADVOGADO: **THIAGO SOARES SBANO - RJ180182**
 SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**
 SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ**
 INTERES. : **GUSTAVO BANHO LICKS**
 ADVOGADO: **GUSTAVO BANHO LICKS - RJ176184**
 LOCALIZAÇÃO: **Entrada em GABINETE DO MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA em 17/09/2019**
 TIPO: **Processo eletrônico.**
 AUTUAÇÃO: **18/03/2019**
 NÚMERO ÚNICO: **0074979-12.2019.3.00.0000**

RELATOR(A): **Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA - SEGUNDA SEÇÃO**
 RAMO DO DIREITO: **DIREITO CIVIL**
 ASSUNTO(S): **DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e Falência.**

TRIBUNAL DE ORIGEM: **JUSTIÇA ESTADUAL 1ª INSTÂNCIA DO RIO DE JANEIRO**
 NÚMEROS DE ORIGEM: **01659506820148190001, 02319288420178190001, 02319703620178190001, 1659506820148190001, 2319288420178190001, 2319703620178190001, 50024007420154047000.**
1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: **17/09/2019 (10:09) CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) ANTONIO CARLOS FERREIRA (RELATOR) COM AGRAVO INTERNO E PARECER DO MPF**



Fases	
17/09/2019 10:09	Conclusos para julgamento ao(à) Ministro(a) ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator) com agravo interno e parecer do MPF (51)
17/09/2019 10:09	Juntada de Certidão : Certifico que decorreu o prazo para impugnação. (581)
02/09/2019 03:12	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Vista Ao Agravado Para Impugnação do Agint em 02/09/2019 (300104)
27/08/2019 17:04	Juntada de Petição de ParMPF - PARECER DO MPF nº 531050/2019 (Juntada automática) (85)
27/08/2019 17:04	Protocolizada Petição 531050/2019 (ParMPF - PARECER DO MPF) em 27/08/2019 (118)
23/08/2019 05:46	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
23/08/2019 05:36	Publicado Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt em 23/08/2019 Petição Nº 509026/2019 - (92)
22/08/2019 19:01	Disponibilizado no DJ Eletrônico - Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt (1061)
22/08/2019 15:15	Ato ordinatório praticado (Vista ao Agravado para Impugnação do AgInt - PETIÇÃO Nº 509026/2019. Publicação prevista para 23/08/2019) (11383)
22/08/2019 15:12	Juntada de Petição de AGRAVO INTERNO nº 509026/2019 (85)
22/08/2019 14:36	Recebidos os autos no(a) COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO, requisitados do Ministério Público Federal para juntada de petição (132)
21/08/2019 08:05	Ato ordinatório praticado (Petição 509026/2019 (AGRAVO INTERNO) recebida na COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO) (11383)
20/08/2019 21:53	Protocolizada Petição 509026/2019 (AgInt - AGRAVO INTERNO) em 20/08/2019 (118)
11/07/2019 01:06	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado eletronicamente da(o) Despacho / Decisão em 11/07/2019 (300104)
01/07/2019 20:05	Disponibilizada cópia digital dos autos à(o) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300101)
01/07/2019 20:03	Autos com vista ao Ministério Público Federal para Parecer. (30015)
01/07/2019 06:17	Disponibilizada intimação eletrônica (Decisões e Vistas) ao(à) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (300105)
01/07/2019 05:28	Publicado DESPACHO / DECISÃO em 01/07/2019 (92)
28/06/2019 23:27	Disponibilizado no DJ Eletrônico - DESPACHO / DECISÃO (1061)
28/06/2019 13:17	Juntada de Certidão : Certifico que foi encaminhada cópia da decisão aos Juízos em referência no processo por malote digital para fins de comunicação. (581)
27/06/2019 19:52	Ato ordinatório praticado - Documento encaminhado à publicação - Publicação prevista para 01/07/2019 (11383)



Petições		
Petição Nº. Protocolo	Tipo Processamento	Peticionário
0531050/2019 27/08/2019	ParMPF 27/08/2019	MPF
0509026/2019 20/08/2019	AgInt 22/08/2019	EXPANDIR FRANQUIAS S/A - FALIDA
0235803/2019 29/04/2019	OF 29/04/2019	NR 496/19 JD 3A VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO RJ (MALOTE DIGITAL)
0236572/2019 29/04/2019	DOC 29/04/2019	p/ 12a vara federal sj curitiba pr (malote digital)
0234264/2019 26/04/2019	OF 26/04/2019	NR 700006684209/19 JF 12A VARA EM CURITIBA PR (MALOTE DIGITAL)
0225909/2019 24/04/2019	OF 24/04/2019	NR 700006659152/19 JF 13A VARA EM CURITIBA PR (MALOTE DIGITAL)

Impresso Sexta-feira, 11 de Outubro de 2019.

Versão 2.0.115 | de 27/09/2019 10:54:13.

DOC. N.º 07

TJRJ CAP EMP03 201908350369 11/10/19 20:02:29134473 PROGER-VIRTUAL

**Calculadora do cidadão**

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

**Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)****Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	05/2018
Data final	09/2019
Valor nominal	R\$ 80.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,05360830
Valor percentual correspondente	5,360830 %
Valor corrigido na data final	R\$ 84.288,66 (REAL)

Processo: 0165950-68.2014.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/10/2019, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lél.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 2019
Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/10/2019

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



WIEDMANN & ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria

Av. Beira Mar, 216 - 503 - Centro - RJ - CEP. 20021-060

Paulo Roberto Wiedmann
&
Sonia Cristina Wiedmann

e-mail: wiedmann@wiedmann.com.br
Tels: (21) 2220 2179

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Capital.

Processo nº: 0165950-68-2014.8.19.0001

JAIME ANTONIO SEQUEIRA ABRACOS, português, morador do Brasil há mais de 5 (cinco) décadas, como provado nos autos principais, não estando respondendo por nenhum delito falimentar e nada impedindo de viajar ao exterior para sobreviver, pois é, também, há décadas Agente de Viagens e Turismo, profissão não regulada na Lei, mas regulamentada nos contornos legais (**Lei nº 11.771 de 17 de setembro de 2008, art. 2º, IV, 14, I, II, III, IV e parágrafo único**), fatos com os quais não houve oposição do Sr. Administrador e do M.P.

“O art. 104, inciso III da Lei 11.101/2005 estabelece, como dever do Falido, não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao Juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei.

Observe-se que o Requerente tão somente nomeou procurador ad judicium, às fls. 8370, mas não juntou qualquer outro documento referente ao seu Procurador, tais como documento de identidade e CPF, contrato de prestação de serviços do procurador, local, endereço de seu domicílio, contato telefônico e via e-mail, bem como cópia do passaporte do Requerente.

Dessa forma, a Administração Judicial se manifesta pelo condicionamento do deferimento do pedido do Requerente para que seja oficiada aos órgãos de controle, em especial à Polícia Federal, suspendendo pelo prazo de 01 de Julho de 2019, para que possa viajar ao exterior, mais precisamente Portugal e Espanha, à juntada de documentos de seu Procurador, tais como documento de identidade e CPF, contrato de prestação de serviços do procurador, local, endereço de seu domicílio, contato telefônico e via e-mail, bem como cópia do passaporte do Requerente.” (Gustavo Banho Licks, Leonardo Fragoso, Isabel Bonelli Wetzel).

WIEDMANN & ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria

Av. Beira Mar, 216 - 503 - Centro - RJ - CEP. 20021-060

Paulo Roberto Wiedmann
&
Sonia Cristina Wiedmann

e-mail: wiedmann@wiedmann.com.br
Tels: (21) 2220 2179

É com a atividade extra-mar, com a devida vênia, que as operadoras de turismo mais crescem, felizmente necessitando da “expertise” de agentes de viagens, como o requerente, para aproximar seus interesses com os da América do Sul e vice-versa, pois os destinos turísticos são excessivamente mutáveis.

Portugal, Espanha, Egito, Estados Unidos, o fato é que começando pelo que resta do ano em curso e a pouca produtividade da viagem já realizada em 12 (doze) / 13 (treze) dias, o requerente precisa sobreviver licitamente e é por esta razão, contando com o entendimento do Juízo e porque nada tem que o impeça de viajar, já que sua família, também já comprovado, está radicada no País, está nos termos do art. 104, III, da Lei Falimentar, ausentando-se periodicamente e dentro dos próximos 24 (vinte e quatro) meses do País, por motivo justo, já declarado, deixando entranhada nos autos procuração para o advogado constituído, com poderes para cumprir todas as obrigações legais e ato, que forem necessárias.

Finalmente, respeitosamente, esclarece ao Juízo que, com antecedência avisará de seu destino inicial e final, mas, ainda, restaria dizer em Juízo, como já foi feito em petições anteriores, o que pretende o requerente, Agente de Viagens desde 1971, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, sempre operando no TURISMO EMISSIVO E RECEPTIVO, com grande confiabilidade e clientela, razão pela qual necessita ganhar a vida para sobreviver, o que a Lei não lhe impede, pois precisa se sustentar e a sua família.

Entendendo que a Constituição Federal teria sido arranhada no tocante à sua cidadania, dignidade da pessoa humana e no direito de ir e vir, pois o próprio Administrador Judicial e o Ministério Público não se opuseram a viagem anterior, embora realizada com muito atraso, parece que a Lei não pode e não deve excluir do Poder Judiciário decisão sobre qualquer lesão de direito, art. 5º, caput, XIII, XV, XXXV, C.F e ainda a própria Lei nº 11.101/2005, art. 104, III, ao dispor que o falido: **“não se ausente do lugar da falência sem motivo justo”**, além de não se encontrar nas hipóteses revistas no art. 84, I, II e III, tudo da Lei nº 11.101/2005, ainda para provar o que está disposto no art. 95 e 96 verso, pois afastado de suas obrigações de administrador de empresas há mais de 2 anos.

Por isso que Jaime Abraços pretende viajar para o exterior!

WIEDMANN & ASSOCIADOS
Advocacia e Consultoria



Paulo Roberto Wiedmann
&
Sonia Cristina Wiedmann

Av. Beira Mar, 216 - 503 - Centro - RJ - CEP. 20021-060

e-mail: wiedmann@wiedmann.com.br
Tels: (21) 2220 2179

Seria "*quantum sactis*" para motivar o que demonstra ao Juízo, de vez que, não há impedimento legal, não há oposição dos Administradores e sem quaisquer oposições do MP, conforme já demonstrado em pedido já deferido.

Requerendo com a certa brevidade para que não perca parte de sua viagem em face da demora processual, esclarece que pretende viajar do dia 01.11.2019 (saída do Rio) à 30.12.2019 (chegada no Rio), voltando de Portugal ou Espanha.

Rio de Janeiro, 16 de Outubro de 2019.
Termos em que,
P.J e deferimento.

Paulo Roberto Wiedmann.
OAB/RJ 14.925

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 17/10/2019



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313(Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lel.br, cientificando-o de sua nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem



valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Desentranhamento

Atualizado em 17/10/2019

Data 17/10/2019

Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 17/10/2019

Data 17/10/2019

Descrição CERTIFICO, que criei o Anexo 1 neste processo, para onde serão encaminhadas as petições requerendo exclusivamente o cadastro de advogados, conforme determinado na r. decisão de fls.8882/8883, item 6.2;

CERTIFICO que intimei nesta data o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, aos habilitantes MARTA SUE YAMAMOTO e PAULO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA para que distribuam corretamente suas habilitações de crédito, na forma determinada na r. decisão de fls.8882/8883, item 6.1



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 3ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605
e-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br



Processo Eletrônico

Processo : **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fls:

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Administração Judicial

Atos Ordinatórios

CERTIFICO, que criei o Anexo 1 neste processo, para onde serão encaminhadas as petições requerendo exclusivamente o cadastro de advogados, conforme determinado na r. decisão de fls.8882/8883, item 6.2;

CERTIFICO que intimei nesta data o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella;

Na forma da Ordem de Serviço 01/16, aos habilitantes MARTA SUE YAMAMOTO e PAULO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA para que distribuam corretamente suas habilitações de crédito, na forma determinada na r. decisão de fls.8882/8883, item 6.1

Rio de Janeiro, 17/10/2019.

Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data 17/10/2019



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2019.

Nº do Processo: **0165950-68.2014.8.19.0001**

Partes: Massa Falida: EXPANDIR FRANQUIAS S. A.
Massa Falida: EXPANDIR PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: NET PRICE TURISMO S. A.
Massa Falida: VIAGENS MARSANS CORPORATIVO S. A.
Massa Falida: BRENT PARTICIPAÇÕES S. A.
Massa Falida: GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPAÇÕES S/A
Administrador Judicial: GUSTAVO LICKS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ESTÂNCIA TURÍSTIA DE HOLAMBRA IPMH
Perito: RODRIGO LOPES PORTELLA

Destinatário: **CLAUDIA MARIA MONTEIRO DE CASTRO STERNICK**

Fica V.S^a /V.Ex^a Intimado da determinação abaixo:

1 - Fls. 8163 (Index 8587), Fls. 8237 (Index 8665) e Fls. 8271 (Index 8703) - Ao Administrador Judicial.

2 - Fls. 8170/8181 (Index 8598), Fls. 8825 e Fls. 8831/8834 - Ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

3 - Fls. 8245/8250 (Index 8674) e Fls. 8264/8269 (Index 8696) - Defiro os pedidos elencados nos itens "b" a "e" das petições acima mencionadas.

4 - Fls. 8272 (Index 8705) - Diante das manifestações do Administrador Judicial, às fls. 8311/8313 (Index 8742) e do Ministério Público, às fls. 8370 (Index 8800) - Nada a prover. Sendo certo que o crédito fiscal deve ser incluído na classe própria nos termos do art. 187 do CTN e art. 29 da Lei nº 6.830/80.

5 - Fls. 8827/8828 - Diante da concordância do MP à fl. 7717 (8128), defiro o atual requerimento do Administrador Judicial, como última opção de alienação, para que os bens já inventariados, constantes da relação juntada às fls. 7480/7482 (Index 7883 e 7886) sejam submetidos a nova hasta pública, autorizando a arrematação pelo melhor ou único preço ofertado. Para tanto, nomeio o Leiloeiro Público Rodrigo Lopes Portella, que deverá ser intimado através dos telefones n.º 2533-7248 e 99505-7062 e/ou email:rodrigo@rodrigoportella.lsl.br, cientificando-o de sua

nomeação e que tome as providências necessárias visando a realização do leilão on line, sem valor mínimo, observado o disposto no art. 882 do CPC.

6 - Fls. 8879:

6.1 - Tendo em vista a digitalização do presente feito, as habilitações de crédito retardatária deverão ser distribuídas por dependência à presente ação, diretamente no portal eletrônico deste Tribunal. Eventuais petições desta natureza que forem apresentadas nos presentes autos, deverão ser excluídas e descartadas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado nesta decisão.

6.2 - Determino, ainda, a criação de anexo virtual, para as petições com requerimento de inclusão do nome dos eventuais patronos de credores no feito para futuras publicações, acompanhadas de procuração e concordância com os créditos listados.